



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 131

Disponibilização: terça-feira, 26 de julho de 2022

Publicação: quarta-feira, 27 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	21
13ª Zona Eleitoral	22
15ª Zona Eleitoral	30
17ª Zona Eleitoral	71
19ª Zona Eleitoral	71
24ª Zona Eleitoral	72
26ª Zona Eleitoral	83
30ª Zona Eleitoral	86
34ª Zona Eleitoral	101
35ª Zona Eleitoral	102
Índice de Advogados	103
Índice de Partes	104
Índice de Processos	107

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 503/2022**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21 e

CONSIDERANDO a Portaria TRE/BA nº 454, de 28/06/2022, publicada no DJE de 01/07/2022, constante do processo SEI 0011646-20.2021.6.25.8100.

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor LEVI ALVES MOTA, matrícula 309R502, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa - Especialidade Segurança Judiciária do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, ora removido por permuta para este Regional, no Núcleo de Segurança Organizacional pertencente à Coordenadoria de Obras e Serviços da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 26/07/2022, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA Nº531/2022**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	DOCARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Norival Navas Neto	AJ/ CJ-3	Encontro de SAOs 2022 - Brasília/DF	14 a 16/7/2022	2,5	R\$ 1303,28	801168

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 25/07/2022, às 13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**INTIMAÇÃO**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600152-62.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600152-62.2021.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : DERMIVAL DOS SANTOS

REQUERENTE : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600152-62.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DERMIVAL DOS SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

DESPACHO

Apresentado o pedido de regularização de contas de exercício financeiro, o processo segue a tramitação de prestação de contas prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019. Assim, chamo o feito à ordem e determino a intimação do partido interessado para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5(cinco) dias. Após, vista ao MPE para, no mesmo prazo, emitir parecer como fiscal de ordem jurídica.

Aracaju(SE), em 25 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600333-29.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600333-29.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTANTE (S) : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600333-29.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD contra ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, imputando-lhe atos de campanha eleitoral de forma antecipada.

Inicialmente, o representante pontua que a presente representação versa sobre conduta reiterada do Sr. Rogério Carvalho, ora representado, o qual já foi objeto do processo de nº 0600331-59.2022.6.25.0000.

Alega que "conforme vídeo e imagens anexas, no dia 22/07/2022 o representado realizou nova carreata em período vedado para tal ato, ofendendo, assim, diretamente o ordenamento jurídico".

Aduz ainda que, conforme vídeo de ID 11448812, o representado ainda se utilizou de trio elétrico em sua carreata, o que é veemente proibido, inclusive, durante toda a campanha eleitoral".

Argumenta que "além da pré-campanha não autorizar a realização de carreata, mesmo que tal ato fosse permitido, o representado não poderia utilizar trio-elétrico, ante a proibição da legislação eleitoral".

De mais a mais, conforme *print* de ID 11448810, além da realização de carreata e utilização de trio elétrico, o representado distribuiu adesivos com a mensagem "Lula lá, Rogério cá".

Alude, que a publicidade alhures demonstra-se a caracterização da propaganda extemporânea com elementos que traduzem o pedido explícito de votos, e não apenas atos de pré-campanha autorizados pela legislação, causando, assim, desequilíbrio às eleições que se aproximam e violação à legislação eleitoral.

Defende "restarem comprovados o *fumus boni iuris e periculum in mora*, requisitos estes, autorizadores da concessão da medida Liminar para que o representado se abstenha de realizar carreata no período vedado pela legislação eleitoral, ante o comprometimento da igualdade de chances entre os futuros candidatos e a higidez do prélio eleitoral".

Requeru a concessão, liminarmente, da tutela de urgência para determinar que o representado se abstenha de realizar carreata fora do período eleitoral, sob pena de multa.

É o relatório. Decido.

Acerca da matéria, o art. 36-A da Lei das Eleições estabelece:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto.

Não se olvida que "com o advento da Lei 13.165/2015 e a conseqüente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)" (REspe 85-18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017).

No caso concreto e em análise superficial, não parece ter havido propaganda antecipada, especialmente porque um sem número de "pré-candidatos" parecem atuar do mesmo modo, inclusive na esfera federal, sem notícia de maiores conseqüências por parte do TSE.

Dos vídeos e imagens anexados aos autos, não se extrai a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve grande dispêndio de recursos na sua realização.

Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreatas, divulgação em mídia social, não são formas vedadas durante o período oficial de propaganda.

Quanto ao uso de trio elétrico, no vídeo de IDs 11448812 e ID 11448811, parece ter havido tão somente o uso de carro de som para anunciar a presença do pré-candidato (art. 39, § 11 , da Lei 9.504/97), não o uso daquilo afirmado pelo representante.

De igual modo, com relação aos adesivos com a mensagem "Lula lá, Rogério cá", não se vislumbra pedido explícito de voto, imprescindível para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, além do mais, não consta nos autos prova que de fato houve a referida distribuição.

Ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

AUXILIAR DA PROPAGANDA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600018-98.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600018-98.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600018-98.2022.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Informe à agremiação interessada acerca da Certidão avistada no id 11.444.790.

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600287-40.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600287-40.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a Declaração de Inadimplência ID 11443476, no sentido de que a direção estadual do Partido da Mulher Brasileira (PMB) não apresentou suas contas do exercício financeiro de 2021; Considerando que a agremiação encontra-se sem órgão diretivo oficial neste estado e que, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o órgão da esfera superior do partido deve apresentar as contas do ente sem existência no plano jurídico,

DETERMINO as seguintes providências:

I - Notifique-se o diretório nacional do Partido da Mulher Brasileira (PMB), para que supra a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando as contas do exercício de 2021 do órgão estadual do partido, por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 30, I, "a", e 31, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II - Cientifique-se o presidente e o tesoureiro do órgão estadual do partido, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes, e eventuais substitutos, no período das contas, quanto à omissão da apresentação de contas, nos termos do artigo 30, I, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Apresentadas as contas, no prazo legal, publique-se edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas (art. 31, § 2º), observando-se, em seguida, o rito processual e demais atos previstos nos artigos 31 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV - Persistindo a omissão do partido, determino a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário para o órgão partidário sergipano, nos termos do artigo 30, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

V - Comunique-se o órgão de direção partidária nacional, acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no endereço que consta no sítio da agremiação na internet (CLSW, Bloco C, Apartamento 107, Bairro: Sudoeste / Brasília-DF, CEP 70670-533, TEL: (061) 3223-4027).

VI - Permanecendo a não apresentação das contas, determino, sucessivamente, nos termos do artigo 30, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

a) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do artigo 6º, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (alínea "a");

b) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário (alínea "b");

c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada das informações de que tratam as alíneas "a" e "b" (alínea "c");

d) a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre a impugnação, se houver, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 03 (três) dias (alínea "e");

e) a conclusão dos autos para julgamento do feito (alínea "f").

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju, 12 de julho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

RELATORA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600321-15.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600321-15.2022.6.25.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JESSICA DE JESUS SANTOS (10155/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REQUERIDO : MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO Nº
0600321-15.2022.6.25.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL

REQUERIDO: MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Resolução-TSE nº 22.610/2007 disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de
justificação de desfiliação partidária.

Após detida análise da petição inicial, e verificada a necessidade de ampliação subjetiva no polo
passivo da demanda, DETERMINO que seja providenciada a intimação do partido requerente para,
no prazo de 5 (cinco) dias (prazo utilizado por analogia ao do artigo 4º da Resolução-TSE nº 22.610
/2007), realizar a emenda da exordial e incluir no polo passivo o Partido Liberal, grêmio ao qual o
requerido encontra-se filiado (TSE, de 6.8.2015, no REspe nº 23517: o partido para o qual tenha
migrado o parlamentar é litisconsorte passivo necessário em ação de perda de mandato eletivo por
suposta infidelidade partidária), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, na forma
dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600835-52.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600835-52.2020.6.25.0027 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE
ALMEIDA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO
ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : MARIO NUNES DE SOUZA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600835-52.2020.6.25.0027

Recorrente: Mario Nunes de Souza

Advogado: Wesley Araújo Cardoso - OAB/SE 5.509 e OAB/BA nº 64.067

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Mario Nunes de Souza (ID 11442330), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11436643) da relatoria da ilustre Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão do Juiz da 27ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha, referentes às Eleições Municipais 2020, no município de Aracaju/SE.

Em síntese, trata-se de recurso interposto em face da decisão do juízo da 27ª ZE/SE, que desaprovou as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11411785) sob o fundamento de extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículo.

Alegou que não foi demonstrada gravidade capaz de justificar a decisão de desaprovação uma vez que "o valor absoluto utilizado acima do limite não seria capaz de causar desequilíbrio no pleito eleitoral".

Afirmou também que a legislação eleitoral não faz nenhum controle dos tipos de despesas que os candidatos irão realizar, desde que, seja em serviços e produtos ligados às candidaturas, e que não existe fundamento para caracterizar a omissão de despesa, pois foram registrados todos os gastos de campanha, havendo todos os recursos de campanha transitado pela conta bancária.

Mencionou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no sentido de utilizar o "valor absoluto diminuto da despesa" para incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aprovação das contas e que a penalidade para tal irregularidade seria a aplicação de multa, invocando o artigo 18-B da Lei nº 9.504/97.

Rechaçou a decisão combatida, apontando divergência jurisprudencial entre o julgado da Corte Sergipana e o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo⁽¹⁾ sob o argumento de que este, em casos similares, aprovou as contas com ressalvas no caso em que o percentual de despesas irregulares correspondeu a R\$ 657,44 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), o equivalente a 17,36% dos recursos arrecadados, considerando, desse modo, o valor absoluto da despesa e não o valor do percentual.

No mesmo sentido, citou também como paradigma decisão do Tribunal Superior Eleitoral⁽²⁾ afirmando que este tem aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade considerando o valor absoluto diminuto da despesa.

Asseverou que no caso em apreço tem-se um percentual bem maior, que corresponde a 30% do valor das despesas, porém, o valor absoluto despendido acima do limite de gasto corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais), logo não se vislumbra um valor que comprometa a lisura da prestação de contas nem que acarrete desequilíbrio entre os candidatos.

Sustentou que a Corte de Sergipe deixou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade alegando que a irregularidade possui um percentual alto, bem como, pelo fato de ser recurso do fundo Especial.

Defendeu que não houve malversação dos recursos públicos, mas somente o descumprimento de uma formalidade que não compromete a lisura das contas de campanha.

Ademais, ressaltou que o valor da locação do veículo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) encontra-se dentro do previsto no mercado, sendo portanto considerado um valor razoável, pois, seria impossível alugar um carro por R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Desse modo, afirmou que não poderia deixar de locar um veículo para sua campanha somente com o pretexto de cumprir mera formalidade já que todos os demais aspectos se encontram em conformidade com a legislação.

Reforçou que não se pode conceber que se utilize argumentos que desmontam a existência de irregularidade graves, quando na verdade o candidato apresentou todas as despesas de campanha, restando observado que houve uma extrapolação do sub-limite com locação de veículo. Ademais, ponderou que a legislação eleitoral, em seu artigo 18-B da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) determina, a casos semelhantes ao dos autos, a aplicação de penalidade de multa e não necessariamente desaprovação das contas, não cabendo à Corte Sergipana reprovar de imediato as suas contas, sem verificar se é somente caso de aplicar a multa, sendo necessário apontar de fato se houve abuso econômico na prestação de contas ou condição que demonstre tal situação.

Sobre esse aspecto, mencionou decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco⁽³⁾.

Afirmou que não se trata de reanálise de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado, no sentido de considerar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o recurso apresentado, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral⁽⁴⁾ e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988⁽⁵⁾.

A irresignação baseia-se na alegação de dissídio jurisprudencial, que, para a sua configuração, se faz imprescindível o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, mencionando-se os aspectos que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Na situação em apreço, defendeu o recorrente a necessidade de aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas, tendo em vista que as supostas falhas não comprometeram a análise contábil e a confiabilidade das informações, sendo plenamente aplicável os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, pois, deve ser considerado que se tratou de uma única despesa, locação veículo, e o valor da despesa encontra-se compatível ao praticado no mercado.

Afirmou também que o Tribunal Superior Eleitoral tem aplicado tais princípios, levando em consideração o "valor absoluto diminuto da despesa", e que, no caso em exame, apesar de o valor da extrapolação do limite (R\$ 600,00) representar um percentual elevado, se considerado o total de gastos, essa importância, *"de per se, não teria o condão de trazer um desequilíbrio ao pleito, já que serviu para locar um veículo"*.

Aduziu que a penalidade para tal irregularidade seria a aplicação de multa, o que não induziria necessariamente à reprovação das contas, sendo necessário para tanto, *"apontar de fato a existência de abuso ou de condição que demonstre o abuso do poder econômico na prestação de contas"*, invocando o artigo 18-B da Lei nº 9.504/97.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...)

Conforme se verifica na sentença ID 11411773, o juízo de origem desaprovou as contas do promovente em razão de haver sido extrapolado o limite de 20%, previsto no artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução de valor Tesouro Nacional:

A análise técnica detectou que houve despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.000,00, em R\$ 600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607

/2019. Ante o exposto, a irregularidade apontada enseja a desaprovação das contas, bem como a utilização indevida do referido montante sujeita o candidato à devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019).

[...]

Assim, diante da irregularidade, o técnico se manifestou pela reprovação das contas (id 102939794).

O firme entendimento é no sentido que as falhas substanciais, que comprometam a regularidade da prestação de contas, acarretam a respectiva desaprovação (art. 30, III, Lei 9.504/97). E, como observado, a omissão de gastos eleitorais e dos recursos utilizados para o seu pagamento, que, inclusive, não transitaram por conta bancária, revestem a gravidade reprovada pela legislação.

Assim, e firmado nas razões expostas, acolho a manifestação do ministério público e, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do candidato Mário Nunes de Souza, relativas às Eleições Municipais do ano DE 2020. Determino, ainda, a devolução do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), do recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, utilizado de forma indevida, (art. 79, § 1º da Resolução TSE 23.607/2019), que deverá ser feita através de transferência ao Tesouro Nacional, observando-se o prazo de 5 dias após o trânsito em julgado desta decisão.

Pois bem.

O artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que o prestador pode gastar até 20%, do total de despesas contratadas, com aluguel de veículo automotores.

Observa-se que o limite é calculado considerando o total da composição dos gastos contratados, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro, visto que a utilização de tais doações não ocorre por meio de contratação e pagamento, mas de simples "baixas de recursos estimáveis em dinheiro" (*TRE-SE, REL nº 060031686, Des. Iolanda dos Santos Guimarães, DJE de 29/7/2021*).

No caso em exame, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 2.000,00 (Extrato ID 11411746); o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estavam limitadas ao valor de R\$ 400,00 (2.000,00 X 20%).

Assim, declarada a locação de veículo, por R\$ 1.000,00, conforme nota fiscal ID 11411741, evidencia-se a extrapolação do limite legal em R\$ 600,00, que corresponde a 30% do total das despesas declaradas na prestação de contas (R\$ 2.000,00 - ID 11411726), tendo sido suportada com recursos provenientes do FEFC - única fonte financeira da campanha, de acordo com o Demonstrativo ID 11411746 -, o que obsta a aprovação das contas mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o entendimento da Corte (*TRE-SE, PC nº 9535, Des. Edivaldo dos Santos, DJE de 13/12/2021; TRE-SE, REL nº 060031686, Des. Iolanda dos Santos Guimarães, DJE de 29/7/2021*).

Percebe-se que a alegação do recorrente no sentido de que a legislação eleitoral não faz nenhum controle dos tipos de despesas que os candidatos realizam em suas campanhas, não merece guarida, haja vista a simples leitura do disposto no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual impõe limites de gastos com alimentação e com aluguel de veículos.

Quanto à afirmação do insurgente de que não existe fundamento para caracterizar a omissão de despesa, vê-se que esse não foi o motivo ensejador da desaprovação das contas, como se vê da sentença recorrida ID 11411773.

Também não merece guarida a alegação do recorrente de que deveria, nesses autos de prestação de contas, ser apontada a "existência de abuso ou de condição que demonstre o abuso do poder

econômico na prestação de contas", pois processos dessa natureza visariam apenas a averiguar a escorreita contabilidade da campanha eleitoral, existindo processo eleitoral específico para apurar a existência de abuso de poder.

Há que se registrar, ainda, que não prospera a afirmação do recorrente no sentido de que, no caso concreto, incidiria apenas a multa prevista no artigo 18-B da Lei das Eleições, pois, consoante entendimento jurisprudencial, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos não autoriza a aplicação dessa penalidade, pois ela está adstrita ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha (*TRE-RS, RE nº 060067877, Rel. Juiz Francisco José Moesch, DJE de 01/02/2022; TRE-PE, PC 060040009, Rel. Juiz Francisco Roberto Machado, DJE de 26/11/2021*).

Portanto, não merece reparos a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional.

A propósito, assim manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11414275):

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

Contudo, o(a) candidato(a) candidato(a) efetivou gastos com aluguel de veículos automotores no importe de R\$ 1.000,00 (no caso, só poderia ter gasto R\$ 400,00), extrapolando em R\$ 600,00 o limite de 20% sobre o total de gastos de campanha (R\$ 2.000,00), representando assim uma falha que alcança 30% de todos os recursos despendidos, comprometendo de maneira grave a regularidade das contas apresentadas e afastando a aplicação do princípio da razoabilidade no caso concreto.

Por fim, cumpre consignar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem porque, diversamente do que ocorre na espécie, eles versam sobre casos em que o total das despesas era de pequena expressão, absoluta ou relativa, ou em que o entendimento do tribunal regional indicado já foi superado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao presente recurso, mantendo integralmente a sentença.

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, dos quais transcrevo o segundo paradigma, a saber:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2020 - VEREADOR - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - VALOR DIMINUTO DA IRREGULARIDADE CONSIDERADO SEU VALOR ABSOLUTO. 1. A sentença desaprovou as contas por afronta ao limite imposto pelas disposições do § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/19. 2. A irregularidade representa 17,36% do total de gastos eleitorais, mas tem valor nominal diminuto (R\$ 657,44), inferior a 1.000 UFIR. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado.

(TRE-ES - RE: 060046827 GOVERNADOR LINDENBERG - ES, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 146, Data 06/08/2021, Página 2/4). (TRE/Es)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (Acórdão nº 93 /2021 - Recurso Eleitoral (11548) - 0600468-27.2020.6.08.0051). Este julgado, ao contrário do

sergipano, seguiu entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado.

No caso do paradigma do TRE/ES, o valor excedente ao limite de uso de recursos próprios pelo Recorrente foi baixo, correspondeu a R\$657,44 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro reais), valor inferior a 1.000 Ufir, porém excedeu o limite de 10% do total de movimentação de recursos, chegando em 17,36% do total de recursos movimentados na campanha. Semelhantemente ao caso dos autos, embora o percentual da irregularidade, locação de veículos, seja elevado, 30% (trinta por cento), seu valor absoluto (R\$600,00) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprovar as suas contas com ressalvas, uma vez que não se verificou valor comprometedor da lisura da prestação de contas.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

(...)

O recorrente utilizou em sua campanha o total de R\$3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais) dos quais R\$1.016,00 (um mil e dezesseis reais) correspondiam a recursos de outros candidatos estimáveis em dinheiro e R\$2.770,00 (dois mil, setecentos e setenta reais) a recursos próprios. Dessa forma, o Recorrente excedeu o limite de uso de recursos próprios em R\$657,44 (R\$ 2.770,00 - R\$2.112,56).

O valor excedente ao limite de uso de recursos próprios pelo Recorrente, correspondente a R\$657,44 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro reais), foi baixo, inferior a 1.000 Ufir, mas extrapolou o limite de 10% do total de movimentação de recursos. O total das receitas informado na prestação de contas final foi de R\$ 3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais) (ID 3035245). O valor de R\$657,44 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) equivale a 17,36% do total de recursos movimentados na campanha.

Para efeito de aprovação de contas, o TSE tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade sempre que o valor absoluto da irregularidade seja inferior a R\$1.064,10 (um mil, sessenta e quatro reais e dez centavos), independentemente de o valor proporcional da irregularidade ser elevado:

"(...) Esta Corte Superior admite aplicar os princípios da proporcionalidade aos ajustes contábeis quando se verificar que o valor divergente absoluto é pequeno, ainda que corresponda a percentual elevado, como ocorre na espécie." (TSE- 0000550-14.2016.6.27.0021, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 55014, relator Min. Jorge Mussi, DJE 27/06/2019).

"1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 2. No caso dos autos, embora o percentual da irregularidade seja elevado, aproximadamente 76%, seu valor absoluto (R\$1.050,00) deve ser considerado módico, uma vez que inferior a R\$1.064,10 (mil, sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs). (TSERESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial nº 59633, relator Min. Edson Fachin, DJE 06/08/2019)."

Por isso cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, embora com ressalva. Acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral para reformar a sentença e julgar APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Recorrente, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

(...)"

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte do julgado supra citado, preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos demais paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial entre o TRE /ES e o TRE/SE, necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna, determinando, com isso, o SEGUIMENTO do presente recurso especial.

Diante da inexistência de parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-ES - RE: 060046827 GOVERNADOR LINDENBERG - ES, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 26/07/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 146, Data 06/08/2021, Página 2/4.

2. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19754, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021.

3. TRE-PE - RE: 060038982 JOÃO ALFREDO - PE, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 08/07/2021, Página 12-13.

4. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: (...) b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"

5. CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - (...); II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600156-02.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600156-02.2021.6.25.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE(S) : DERMIVAL DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOSE MACEDO SOBRAL

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no RROPÇO Nº 0600156-02.2021.6.25.0000

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido PODEMOS (Diretório Estadual de Sergipe /SE) (ID 11444548), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11440522), da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, mantendo, na íntegra, a sua decisão monocrática que indeferiu o pedido do recorrente de exclusão dos autos e de isenção de qualquer penalidade que tenha sido aplicada ao partido incorporado - Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Em síntese, extrai-se que o PHS teve as contas dos exercícios financeiros de 2009 e de 2013 (que é o caso em apreciação) julgadas não prestadas nas sessões dos dias 14.10.2010 e 11.07.2014, nos autos das PCs nº 715-91.2010.6.25.0000 e 116-16.2014.6.25.0000, respectivamente, ocasião em que as decisões transitaram em julgado em 21.10.2011 e 28.07.2014, sendo determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Entendeu a julgadora pela inaplicabilidade retroativa da norma prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, uma vez que a incorporação do PHS foi deferida em 19.09.2019 e não se tratava de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19.5.2020 (TSE - Proc. 0602013-84.2018.6.00.0000).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 111/2021, sob o fundamento de que não se justifica que ele, recorrente, partido incorporador, assumira o passivo do partido incorporado, mesmo quando a norma o isenta das sanções.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformada a decisão combatida no sentido de determinar a sua exclusão dos presentes autos, removendo qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação realizada com o então PHS e ainda, declarar que nenhuma sanção relacionada ao PHS, possa prejudicá-lo, notadamente no que se refere às consequências decorrentes da não prestação de contas do PHS e ou suspensão de cotas do Fundo Partidário, reconhecendo-se que ele, recorrente, está apto a receber novas cotas do Fundo, independentemente do que restar decidido neste feito.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 111/2021, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integram o partido incorporado; (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que somente em 19.9.2019, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do PHS ao PODEMOS, portanto, posterior ao exercício financeiro da prestação de contas, reforçando a tese de que não poderia haver assunção de penalidades pelo incorporador.

Salientou que a incorporação dos partidos ocorre quando um partido (incorporado) é absorvido por outro (incorporador), segundo as regras do artigo 29, da Lei nº 9.096/95.

Disse que a experiência das incorporações no Brasil revelou, na prática, que muitos órgãos partidários municipais e estaduais dos partidos incorporados estavam irregulares (ausência de prestação de contas, multas por aplicação irregular de recursos etc.) e, diante da inexistência de previsão legal específica, a Justiça Eleitoral passou a direcionar a cobrança dessas penalidades ao partido incorporador.

Ressaltou que, não obstante a busca em viabilizar o processo de incorporação e diante da negativa experiência de tal procedimento em outros tempos, fez-se imperativo evitar esse redirecionamento das cobranças até a edição de norma específica sobre a matéria, aprovando-se, destarte, a Emenda Constitucional nº 111/2021.

Enfatizou que penalizar um partido político pela não prestação de contas de uma outra agremiação seria violar frontalmente o que preconiza a Constituição Federal, especialmente no que tange ao pluralismo partidário.

Afirmou que se busca a regularização das contas anuais do partido PHS, e o resultado prático disso é a viabilização do partido a nível estadual, considerando que o indeferimento do pedido resulta na suspensão do repasse do fundo partidário, verba que, inclusive, o recorrente sequer tem recebido, diante das suspensões provenientes de outras situações idênticas envolvendo o PHS.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que resta prejudicada sua apreciação por esta Presidência, diante da análise da admissibilidade que ora se faz nesta Instância originária, em observância ao que dispõe o artigo 1.029, § 5º, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600157-84.2021.6.25.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE(S) : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no RROPCO Nº 0600157-84.2021.6.25.0000

RECORRENTE: PARTIDO PODEMOS (DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE)

ADVOGADOS: JOSÉ EDMILSON DA SILVA JÚNIOR - OAB/SE 5.060 e

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido PODEMOS (Diretório Estadual de Sergipe /SE) (ID 11444550), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11440523), da relatoria da Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo interno, mantendo, na íntegra, a sua decisão monocrática que indeferiu o pedido do recorrente de exclusão dos autos e de isenção de qualquer penalidade que tenha sido aplicada ao partido incorporado - Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

Em síntese, extrai-se que o PHS teve as contas dos exercícios financeiros de 2009 (que é o caso em apreciação) e de 2013 julgadas não prestadas nas sessões dos dias 14.10.2010 e 11.07.2014, nos autos das PCs nº 715-91.2010.6.25.0000 e 116-16.2014.6.25.0000, respectivamente, ocasião em que as decisões transitaram em julgado em 21.10.2011 e 28.07.2014, sendo determinada a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Entendeu a julgadora pela inaplicabilidade retroativa da norma prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2021, uma vez que a incorporação do PHS foi deferida em 19.9.2019 e não se tratava de redirecionamento de sanções, mas de assunção do passivo do partido incorporado, pelo incorporador, que ocorreu com a decisão que deferiu a incorporação, transitada em julgado em 19.5.2020 (TSE - Proc. 0602013-84.2018.6.00.0000).

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 111/2021, sob o fundamento de que não se justifica que ele, recorrente, partido incorporador, assumira o passivo do partido incorporado, mesmo quando a norma o isenta das sanções.

Requeru, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformada a decisão combatida no sentido de determinar a sua exclusão dos presentes autos, removendo qualquer sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação realizada com o então PHS e ainda, declarar que nenhuma sanção relacionada ao PHS, possa prejudicá-lo, notadamente no que se refere às consequências decorrentes da não prestação de contas do PHS e ou suspensão de cotas do Fundo Partidário, reconhecendo-se que ele, recorrente, está apto a receber novas cotas do Fundo, independentemente do que restar decidido neste feito.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(1) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(2).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 3º, inciso I, da Emenda Constitucional 111/2021, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; (...)"

Insurgiu-se alegando ofensa ao dispositivo supracitado, argumentando que somente em 19.9.2019, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu a incorporação do PHS ao PODEMOS, portanto, posterior ao exercício financeiro da prestação de contas, reforçando a tese de que não poderia haver assunção de penalidades pelo incorporador.

Salientou que a incorporação dos partidos ocorre quando um partido (incorporado) é absorvido por outro (incorporador), segundo as regras do artigo 29, da Lei nº 9.096/95.

Disse que a experiência das incorporações no Brasil revelou, na prática, que muitos órgãos partidários municipais e estaduais dos partidos incorporados estavam irregulares (ausência de prestação de contas, multas por aplicação irregular de recursos etc.) e, diante da inexistência de previsão legal específica, a Justiça Eleitoral passou a direcionar a cobrança dessas penalidades ao partido incorporador.

Ressaltou que, não obstante a busca em viabilizar o processo de incorporação e diante da negativa experiência de tal procedimento em outros tempos, fez-se imperativo evitar esse redirecionamento das cobranças até a edição de norma específica sobre a matéria, aprovando-se, destarte, a Emenda Constitucional nº 111/2021.

Enfatizou que penalizar um partido político pela não prestação de contas de uma outra agremiação seria violar frontalmente o que preconiza a Constituição Federal, especialmente no que tange ao pluralismo partidário.

Afirmou que se busca a regularização das contas anuais do partido PHS, e o resultado prático disso é a viabilização do partido a nível estadual, considerando que o indeferimento do pedido resulta na suspensão do repasse do fundo partidário, verba que, inclusive, o recorrente sequer tem recebido, diante das suspensões provenientes de outras situações idênticas envolvendo o PHS.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽³⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)⁽⁴⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

No que concerne ao pedido de concessão de efeito suspensivo, entendo que resta prejudicada sua apreciação por esta Presidência, diante da análise da admissibilidade que ora se faz nesta Instância originária, em observância ao que dispõe o artigo 1.029, § 5º, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 25 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente do TRE/SE

1 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

2 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

3 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de Justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

4 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

01ª ZONA ELEITORAL

DECISÃO

DECISÃO

Decisão - 01ª ZE

Visto etc.

Trata-se de processo que versa sobre a destinação e utilização de recursos financeiros depositados em conta judicial, oriundos de medidas e penas de prestações pecuniárias em processos criminais de competência desta 1ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE.

Informação do Cartório Eleitoral([1176006](#)), em cumprimento ao Ofício-Circular nº 13-13/CRE-SE e do Provimento da CRE-SE nº 2/2013, constando que publicado Edital 43/2013, teve como única interessada inscrita a instituição SAME- LAR DE IDOSOS (CNPJ - 13.034.517/0001-43).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela destinação do valor de R\$ 24.022,73 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até 11.04.2022, oriundo de prestação pecuniária depositada em conta judicial aberta com o número 0654.005.86403333-5, em favor do SAME - Lar de Idosos N. Srª da Conceição, por ser a única entidade regularmente inscrita, na 1ª Zona Eleitoral de Sergipe e por ser "*fato público e notório os dignos e relevantes serviços por tal entidade aos inúmeros idosos que por lá são acolhidos, proporcionando-lhes um lar decente, alimentação saudável e cuidados com a saúde, além de assegurar tantos outros direitos previstos na Constituição Federal no Estatuto do Idoso, conforme previsto em seu artigo.3º*" ([1176910](#)).

Este Juízo, por cautela, expediu novo edital convocatório ([1179330](#)), a fim de habilitar outras entidades interessadas, contudo, transcorrido o prazo do edital, não houve solicitação de cadastramento de instituições ([1180749](#) e [1212239](#)).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Acompanhando o entendimento do Ministério Público Eleitoral ([1176910](#)), determino ao Cartório Eleitoral que libere-se a quantia de R\$ 24.022,73 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e setenta e três centavos), depositada na agência 0654 da Caixa Econômica Federal, agência nº 0654, operação 005, conta nº .86403333-5, em favor da referida instituição.

Expeça-se alvará em favor da instituição SAME- LAR DE IDOSOS N. Srª da Conceição, CNPJ - 13.034.517/0001-43, representado pelo seu Diretor-Presidente, ANTÔNIO COSTA ALMEIDA, para receber a quantia, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com fundamento no art. 7º do Provimento nº 2/2013 - CRE/SE, determino que a entidade beneficiada, SAME - Lar de Idosos N. Srª da Conceição, apresente até o dia 19 de dezembro de 2022, prestação de contas dos recursos recebidos, contendo, obrigatoriamente:

I - planilha detalhada dos valores gastos;

II - notas fiscais de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário(Justiça Eleitoral), com visto do responsável pelo projeto;

III - relatório constando o resultado obtido com a realização do projeto.

Publique-se. I. Oficie-se. Cumpra-se.

Após, archive-se. Certificar.

Aracaju, documento datado e assinado eletronicamente

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 19/07/2022, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1212257 e o código CRC F7500FFE.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600829-87.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600829-87.2020.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

AUTOR : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JANIO DIAS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

INVESTIGADO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600829-87.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: PROGRESSISTAS, COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BERGSON SANTOS - SE4403

INVESTIGADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, JANIO DIAS, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

Advogados do(a) INVESTIGADO: OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

O Cartório Eleitoral da 13ª Zona, nos termos do Despacho Judicial (id. 106727026) INTIMA as partes envolvidas, para comparecerem em Audiência de Instrução, ora designada para o dia 5 de agosto de 2022, às 10 horas, no Fórum municipal Levindo Cruz, situado na Alameda Ieda Rosa na cidade de Laranjeiras(SE).

Segue, link da audiência:

<https://us02web.zoom.us/j/83833352693?pwd=bzJQbmV0Z3UzVmhm2L05ZdjJQbHZaQT09>

ID da reunião: 838 3335 2693

Senha de acesso: 434354

Laranjeiras(SE), datado e assinado por certificado digital (PJe)

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Analista Judiciário/Chefe do Cartório

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600001-28.2019.6.25.0013

PROCESSO : 0600001-28.2019.6.25.0013 AÇÃO PENAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600001-28.2019.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOCIELMO SANTANA MENDONÇA

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR - SE10710

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral, por conduto de seu representante nesta Zona Eleitoral, denunciou JOCIELMO SANTANA MENDONÇA, imputando as condutas penais descritas no art. 154-A, do CPB, e arts. 349 e 353, do Código Eleitoral, todos c/c art. 69, do CPB e CARLOS HAGENBECK, imputando os ilícitos previstos nos arts. 349 e 353, do Código Eleitoral, todos c/c art. 69, do CPB.

Narra a denúncia:

"Narram os autos do Inquérito Policial, que no dia 24 de setembro de 2016, os denunciados JOCIELMO SANTANA MENDONÇA, vulgo "RATO", e CARLOS HAGENBECK, vulgo "EMPADINHA", utilizaram-se do grupo de Whatsapp "POLITICA DE LARANJEIRAS" e a rede social conhecida como Facebook para disseminar fotos íntimas da Sra. Charline Menezes Almeida - então candidata ao cargo de Vereadora do Município de Laranjeiras, atribuindo adjetivos injuriosos e difamatórios, após o primeiro denunciado ter invadido dispositivo informático a ela pertencente, extraindo imagens íntimas de seu computador, objetivando prejudicar a sua campanha, bem como a do ex prefeito "Juca de Bala", este adversário político do atual prefeito Paulo Hagenbeck, irmão do segundo denunciado.

Extrai-se dos autos ter o denunciado Jocielmo Santana recebido o computador da candidata, para fins de manutenção, eis que o seu notebook necessitava ser formatado. De posse do equipamento, o denunciado não só procedeu a formatação, como também, antes, sem autorização da proprietária, verificou o conteúdo do hard disk, quando identificou as fotos íntimas de Charline Menezes Almeida, momento em que as extraiu e as reservou para serem utilizadas com fins eleitoreiros, conquanto trabalhava na campanha de Paulo Hagenbeck, à época candidato a prefeito do Município de Laranjeiras.

Após a extração do material, em conluio com o denunciado Carlos Hagenbeck, repito, irmão do candidato a prefeito deste município, ajustaram uma empreitada delitiva visando a interferir no resultado da eleição, tanto na proporcional, como na majoritária, prejudicando a candidata a vereadora e, reflexamente, interferindo na eleição para prefeito.

Vale ressaltar que as imagens da então candidata supostamente com mensagens dirigidas a "Eraldo da Usina Pinheiro", tiveram reflexos na eleição majoritária para prefeito, pelo fato de que a divulgação das mesmas ocorreu nas proximidades do pleito de 2016, prejudicando a campanha do ex prefeito "Juca de Bala, visto que o Sr. Eraldo, com apoio da Usina Pinheiro, estava engajado em sua campanha, fato de conhecimento público e notório.

Cumpra ainda ressaltar que o apoio da Usina Pinheiro é importantíssimo, pois contribui bastante para definição do pleito, em razão da quantidade de funcionários/eleitores que emprega nesta municipalidade.

Para concretização do fato delitivo, os denunciados utilizaram-se da linha pré-paga sob nº (79) 99906-7623 para, ocultando sua verdadeira identidade, enviar as fotos íntimas da Sra. Charline ao grupo de whatsapp "POLITICA DE LARANJEIRAS".

Outrossim, na rede social Facebook, Jocielmo criou um perfil falso sob codinome "Joaquim Silveira" visando propagar as imagens enviadas ao grupo de Whatsapp "POLITICA DE LARANJEIRAS".

A referida linha telefônica foi habilitada em 23/09/2016 e só foi utilizada até o dia 24/09/2016, mas foi atrelada a dois IMEI's 860081030709870 e 352814051268290. Ademais, a linha foi comprada pelo denunciado Jocielmo, oportunidade em que atribuiu falsamente a sua propriedade a Eraldo Fonseca Matos, utilizando-se de seus dados. As investigações ainda demonstraram que aqueles IMEI's foram atrelados, no mesmo período, a linha 79 998279750 (Jadiel Batista Mendonça), ao perfil do Facebook "Ratolândia Rock", pertencente a um dos filhos de Jadiel, o denunciado Jocielmo Santana Mendonça. Posteriormente, Jocielmo admitiu ser usuário da linha, o que permitiu aos investigadores o aprofundamento quanto à autoria do ilícito.

Assim, no dia das postagens ofensivas, publicadas por ambos, em unidade de desígnios, consoante apurado pelo setor de inteligência, após a análise dos registros telefônicos, na data de ativação do número (79) 99906-7623, os denunciados estavam em Aracaju, sendo que a origem das ligações por eles trocadas demonstraram o mesmo horário e localização de ERB's, nas

proximidades do escritório CH Empreendimentos, de onde foram originadas as postagens ofensivas.

Restou comprovado com as investigações que o segundo denunciado teve participação no delito, pois, não obstante as inúmeras ligações trocadas entre os denunciados (99 vezes em um mês), tem-se que na data da execução do crime, o denunciado Jocielmo utilizou o número (79) 99906-7623 também para efetuar três ligações a cobrar para o segundo denunciado, em curto espaço de tempo.

Após essas ligações, o primeiro denunciado voltou a utilizar o número (79) 99827-9750, no mesmo aparelho utilizado para a ativação do chip utilizado no crime, algo possível de ser identificado através dos IMEI's vinculados às linhas.

Desta feita, os denunciados, cometeram os delitos unidos com o propósito de influenciar nas eleições municipais da Cidade de Laranjeiras em favor de Paulo Hagenbeck, prefeito eleito.

Para tanto, o segundo denunciado Carlos Hagenbeck prometeu ao primeiro, o denunciado Jocielmo, retribuição financeira, além de promessa de cargo em comissão no município, algo que veio a se concretizar com a contratação de sua esposa, tudo objetivando enfraquecer e desestabilizar o grupo político do candidato a prefeito "Juca de Bala", divulgando as imagens e fotografias supracitas, mormente no grupo de whatsapp "POLITICA DE LARANJEIRAS".

A fim de concretizar a empreitada delitiva, o denunciado Jocielmo utilizou a linha (79) 99906-7623, apresentando-se como sendo Angélica Barreto, posteriormente identificada como sendo Angélica Maria Barreto Gonçalves Freire, concunhada de Charline e então Secretária do Município de Laranjeiras, solicitou ao administrador do grupo de whatsapp o Sr. Max Francisco dos Santos o ingresso no referido ambiente virtual, onde promoveu a divulgação de fotos íntimas da então candidata a vereadora, de forma adulterada, sob a forma de prints, relativos a conversas dela com terceira pessoa. As divulgações também foram realizadas através do Facebook.

Destaque-se que para tanto o denunciado Jocielmo, ao admitir parcialmente a autoria do ilícito, consignou ter utilizado um aplicativo denominado Bluestacks, instalado em um notebook ASUS.

Portanto, restou devidamente caracterizada a materialidade e autoria dos ilícitos praticados pelos denunciados, em atitude deliberada com o escopo de influenciar no resultado das eleições municipais, algo que veio a se materializar com a acirrada disputa no pleito majoritário, o qual foi definido com uma diferença próxima de apenas 60 votos, sagrando-se eleito o irmão do denunciado Carlos Hagenbeck, não restando alternativa ao Parquet, senão a de promover a presente Ação Penal Pública".

Recebida a denúncia, em 21/05/2020, foi determinada a citação dos acusados.

Citado, Carlos Hagenbeck respondeu à acusação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pela falta de individualização da conduta, e ausência de justa causa, pois inexistentes provas indispensáveis para materialidade e autoria. Em sede de absolvição sumária, defendeu a atipicidade dos tipos penais previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral.

O réu Jocielmo também apresentou defesa preliminar, reservando a análise do mérito para a fase de alegações finais.

O órgão acusatório manifestou-se sobre as questões preliminares trazidas pela defesa.

Em decisão saneadora, o juízo rejeitou a denúncia em relação a Carlos Hagenbeck e designou audiência de instrução.

Contra a decisão extintiva foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público. Mantida a decisão recorrida, o processo seguiu em face do acusado Jocielmo Santana Mendonça.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas/declarantes Eraldo Fonseca Matos, Angélica Maria Barreto Gonçalves Freire, Charlene Menezes Almeida, Antônio Fernando Oliveira da Silva, Elton de Oliveira Santos, Jagna Vitorio Santos e Max Francisco dos Santos. Além disso,

foi realizada acareação entre Jagna Vitorio Santos e Elton de Oliveira Santos. Finalmente, realizada a qualificação e interrogatório do réu.

Encerrada a instrução, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Nos memoriais finais, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos, em virtude dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, com a condenação do acusado nos crimes previstos no artigo 154-A do Código Penal e nos artigos 325, 349, 350 e 353 do Código Eleitoral.

A defesa, em razões finais, pediu a absolvição, com o julgamento improcedente dos pedidos contidos na denúncia, pela ausência de provas da materialidade e autoria. Como tese subsidiária, defendeu a aplicação do princípio da consunção, devendo ser absolvido pelos crimes meios utilizados para o cometimento de difamação eleitoral. Na eventualidade de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade.

Em seguida, a mesma defesa requereu o chamamento do feito à ordem, por suposta irregularidade na intimação para alegações finais.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem, pois, apesar da irregularidade citada, a defesa apresentou as alegações após a acusação, sanando eventual vício existente.

Adiante, em face da decisão que rejeitou a denúncia contra CARLOS HAGENBECK, observo que trata-se de ação penal pública, objetivando apurar a responsabilidade criminal de JOCIELMO SANTANA MENDONÇA, imputando-lhe a prática, em concurso material, das condutas penais descritas no art. 154-A, do CPB, e arts. 349 e 353, do Código Eleitoral.

Não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Ressalto que, em sede de alegações finais, o MP requereu a condenação pelos artigos 154-A, do Código Penal, e 325, 349, 350 e 353, do Código Eleitoral. O art. 383 do CPP explica que "o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave". Assim, é possível a condenação por crimes não tipificados inicialmente na inicial acusatória, desde que não se trate de fatos novos. Não existe violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o réu se defende dos fatos imputados, e não da qualificação jurídica atribuída. No entanto, esta relação de congruência será analisada a partir da configuração de cada crime de forma isolada.

1 - Artigo 154-A do Código Penal - Invasão de dispositivo informático;

O tipo penal do crime de Invasão de Dispositivo Informático está assim descrito:

Art. 154-A. Inadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

A conduta penaliza aquele que violar computador ou equipamento similar alheio, ainda que não conectado à internet, com burla do sistema de segurança da informação do dispositivo, e sem autorização (mesmo tácita) do proprietário, com o objetivo de "obter, adulterar ou destruir dados ou informações" existentes.

Neste sentido, as provas constantes nos autos indicam a materialidade da infração. Consta que o computador da vítima Charline Menezes Almeida foi invadido, e foram extraídas, sem a sua permissão, imagens íntimas.

A vítima afirmou que levou o seu notebook para ser formatado pelo acusado e este, aproveitando-se da condição, verificou o conteúdo do hard disk e extraiu as fotos íntimas.

Não se exige que o computador tenha senha de acesso para consumação do crime. A partir do momento em que o acusado fugiu do objetivo permitido pela vítima (formatação) e extraiu informações do hard disk, o crime restou configurado. Aliás, no inquérito o acusado consignou ter utilizado um aplicativo denominado Bluestacks, instalado no notebook, o que permitiu extrair os dados, denotando ainda mais a violação ao mecanismo de segurança do dispositivo.

Ressalto que o próprio acusado confessou a prática de divulgar as imagens da vítima no referido contexto.

Por tudo isso, entendo que as provas colhidas comprovam que o autor realizou o verbo núcleo do tipo penal imputado, de forma dolosa e consciente, existindo nexos de causalidade entre o seu comportamento e o resultado alcançado.

2 - Artigo 325 do Código Eleitoral - Difamação eleitoral;

De acordo com o art. 325 do CE, "difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação", sujeita o infrator a uma pena de "detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa".

O dispositivo visa resguardar a honra dos participantes do processo eleitoral, que se vê denegrida em função de atos difamatórios durante a propaganda ou visando a fins de propaganda.

Neste sentido, observo que a denúncia foi expressa em descrever que o acusado divulgou as imagens íntimas da vítima nas redes sociais, "atribuindo adjetivos injuriosos e difamatórios", com o objetivo de prejudicar a campanha dela.

Portanto, existindo a narração dos fatos, cabível a "emendatio libelli" prevista no art. 383, do CPP, razão pela qual analiso a configuração do crime de difamação eleitoral a partir das provas existentes.

Dessa forma, entendo presente a comprovação da materialidade e da autoria.

Os documentos trazidos com a denúncia (de números 210374, 210375 e 210377) indicam prints das conversas de WhatsApp onde foram divulgadas as imagens, seguidas de palavras como "vag abunda" e "cachorra", atribuídas a uma linha telefônica que o acusado no inquérito policial admitiu ser sua. As imagens foram retiradas de contexto e foram divulgadas com textos inventados para fins de simular um relacionamento amoroso entre a vítima, pessoa casada, e um apoiador do grupo político contrário ao do acusado.

A vítima afirmou que ficou profundamente abalada com a divulgação de suas fotos, tendo entrado em estado depressivo e de ansiedade, chegando a precisar se afastar do trabalho.

As demais testemunhas relataram o prejuízo eleitoral decorrente da divulgação.

Ressalto que o próprio acusado confessou a prática de divulgar as fotos da vítima no referido contexto.

Por tudo isso, entendo que as provas colhidas comprovam que o autor realizou o verbo núcleo do tipo penal imputado, de forma dolosa e consciente, existindo nexos de causalidade entre o seu comportamento e o resultado alcançado.

O princípio da consunção tem aplicação quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime e nos casos de antefato ou pós-fato impuníveis, o que não ocorre nos autos. Os crimes de falsificação imputados ao acusado não são meios necessários para o crime de difamação eleitoral. Além disso, tutelam bens jurídicos distintos, indicando a autonomia entre os crimes.

3 - Artigo 349 do Código Eleitoral - Falsificação de documento particular para fins eleitorais;

Prescreve o art. 349 do CE ser crime a conduta daquele que "falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais", com pena de reclusão de até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Por "documento particular" compreende-se todo aquele não elaborado ou confeccionado por funcionário público no exercício de suas funções.

O art. 351 equipara a documento para os efeitos penais do art. 349, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

No caso, não foi demonstrado qual a falsificação constante nas imagens íntimas divulgadas. Em nenhum momento, aliás, consta declaração da vítima de que o documento material foi falsificado.

Desse modo, deve o réu ser absolvido por este crime, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP.

4 - Artigo 350 do Código Eleitoral - Falsidade ideológica eleitoral;

O delito imputado é modalidade de falsidade ideológica, com as necessárias adaptações à seara eleitoral. Já não se cuida aqui da falsidade material, mas de falsidade que atinge a essência, a ideia do documento, que, quanto à sua confecção, é perfeito e idôneo.

Enquanto na falsificação de documento, o próprio documento é, materialmente, falsificado, na falsidade ideológica, o documento em si é verdadeiro, mas falsa é a declaração que, por exemplo, é inserida nele.

Portanto, consiste o crime em punir aquele que "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais", com pena de reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Como já referido nesta decisão, o art. 351 equipara a documento a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Neste sentido, ficou demonstrado que as fotografias extraídas do computador da vítima foram divulgadas pelo acusado dissociadas do contexto correto e com frases insinuando um caso amoroso entre CHARLINE e ERALDO. É o que demonstram os prints trazidos na denúncia e o relato da testemunha Antônio Fernando Oliveira da Silva.

A testemunha ANGÉLICA MARIA BARRETO GONÇALVES FREIRE afirmou que o fato representou o afastamento de URBANO, esposo da vítima, e de ERALDO das eleições, tendo impacto no pleito, pois ambos tinham muita influência política, o que representa a finalidade eleitoral exigida pelo tipo.

Ressalto que o próprio acusado confessou a prática de divulgar as fotos da vítima no referido contexto.

Por tudo isso, entendo que as provas colhidas comprovam que o autor realizou o verbo núcleo do tipo penal imputado, de forma dolosa e consciente, existindo nexos de causalidade entre o seu comportamento e o resultado alcançado.

5 - Artigo 353 do Código Eleitoral - Uso de documento falso para fins eleitorais;

A norma em questão vem complementar os arts. 348 a 352, do Código Eleitoral, no que se refere à utilização dos documentos contrafeitos ou alterados, de maneira que o agente responderá pela mesma pena cominada à falsificação ou à alteração.

Ou seja, pune-se quem fizer "uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352".

Na espécie, entendo ser aplicável o princípio da consunção, restando configurado um único crime, porquanto o uso do documento falso representa mero exaurimento do delito de falsidade ideológica, com punição já narrada.

Desse modo, deve o réu ser absolvido por este crime, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

Superada a individualização dos crimes, adentro na seara da punibilidade.

Neste sentido, reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, nos termos do previsto na Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal*". Por outro lado, não há circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento para serem reconhecidas.

Como o acusado incidiu em três crimes, com ações diversas e voluntárias, há que se aplicar a regra do concurso material em relação a ele, nos termos do art. 69 do CP.

Também deixo de fixar o valor mínimo de reparação dos danos sofridos pela vítima, previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que tal pedido não foi formulado na denúncia.

A fixação, neste momento de um valor mínimo de reparação a título de dano material ou moral, afronta diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não oportunizado ao denunciado manifestar-se sobre tais fatos.

Ressalto que apesar do STJ, ao analisar o REsp 1.642.106 MS 2016/0320856-7, ter afirmado que a sentença penal condenatória deve fixar um valor mínimo de reparação a título de dano moral, tal fixação somente deve ocorrer, conforme se verifica na ementa do citado julgado, quando houver subsídio e pedido expresso para tanto, o que, como dito, não é o caso dos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCILMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia, para ABSOLVER JOCIELMO SANTANA MENDONÇA pelas infrações penais previstas nos arts. 349 e 353, do Código Eleitoral, bem como para CONDENÁ-LO pelas infrações penais previstas no art. 154-A, do Código Penal, e nos arts. 325 e 350, do Código Eleitoral, atenuadas pela confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, passando a dosar as respectivas penas a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, sem ultrapassar os limites da norma penal, nada tendo a se valorar; não possui antecedentes criminais, uma vez que não restou comprovada a existência de sentença penal condenatória anterior transitada em julgado, e inquéritos e ações penais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos dos delitos não ultrapassaram aqueles já punidos pela própria tipicidade; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não merecendo valoração; as consequências dos crimes são próprias do respectivo tipo penal, razão pela qual deixo de valorar para não incorrer em *bis in idem*; a vítima em nenhum momento contribuiu para a prática do crime. Não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do acusado.

Ante tais circunstâncias acima analisadas, fixo a pena-base da seguinte forma:

a) para o crime do art. 154-A, do Código Penal, em um ano de reclusão e 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância aos artigos 49, caput, e §1º, c/c 60, caput, ambos do Código Penal.

b) para o crime do art. 325, do Código Eleitoral, em três meses de detenção e 5 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância aos artigos 49, caput, e §1º, c/c 60, caput, ambos do Código Penal.

c) para o crime do art. 350, do Código Eleitoral, em um ano de reclusão e 3 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância aos artigos 49, caput, e §1º, c/c 60, caput, ambos do Código Penal.

Concorre a circunstância atenuante da confissão espontânea, mas sem alterar o quantum fixado, pois já fixado no mínimo legal, em observância a Súmula 231 do STJ.

Não concorrendo circunstâncias agravantes, causas de diminuição e aumento, torno definitivas as penas anteriormente individualizadas.

Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69 do Código Penal, fica o sentenciado condenado, definitivamente, a pena de 2 anos de reclusão e 3 meses de detenção, devendo àquela ser executada em primeiro lugar, por ser mais gravosa, e ao pagamento de 18 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, este em observância ao art. 72.

O regime deverá ser, inicialmente, o aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Seguindo o roteiro traçado pelos incisos do artigo 59 do Código Penal, passo a analisar a hipótese da substituição da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, observo que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito.

Tratando-se de pena superior a um ano, a pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do art. 44, §2º, do CPC.

A escolha, neste caso, se dará pelas duas restritivas, em razão do sentenciado já ter sido condenado a uma pena de multa.

Assim, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade anteriormente aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, condição esta que será executada na Secretaria de Administração deste Município, de forma a não prejudicar a jornada de trabalho do réu, exercendo atividade a ser fixada pelo Secretário de Administração. Como a pena é superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) interdição temporária de direitos, consistente em permanecer durante o repouso em sua residência podendo sair para trabalhar às 7 horas, retornando às 19 horas.

Mantenho a pena de multa aplicada.

Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais.

Considerando-se que o condenado é primário e possuidor de bons antecedentes, faculto-lhe o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

a) lance-se seu nome no livro Rol dos Culpados e, a seguir, expeça-se guia de execução, encaminhando cópia do boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação do Estado de Sergipe, conforme estabelecido no artigo 809, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

b) Encaminhe-se o formulário de cadastro de informações criminais judiciais para o departamento da polícia federal, conforme determinado no provimento 05/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal.

c) Observe-se o disposto no art. 15, III, da CF, comunicando-se ao TRE/SE sobre a suspensão dos direitos políticos do sentenciado.

d) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelo art. 686 do CPP.

Comunique-se a ofendida a respeito do resultado deste julgamento, em cumprimento ao disposto pelo art. 201, §2º, do CPP.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600164-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato

arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600164-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600164-31.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

INTERESSADO : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

INTERESSADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-31.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE, DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

Advogado do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de contas apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600720-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS
SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de PACATUBA/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600720-67.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-67.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, MARIA JOSÉ DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de PACATUBA/SE, pelo MDB.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600452-13.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600452-13.2020.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600452-13.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

DESPACHO

Intime-se a patrono do candidato para sanar as irregularidades apontadas no parecer preliminar.

Prazo: 10 (dez) dias.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600495-47.2020.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE BRAS DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-47.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE BRAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ausência prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, JOSÉ BRÁS DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo psl.

Compulsando os autos, foi identificado a apresentação de prestação de contas parcial, sem juntar das peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, como também não ter juntado a mídia referente à apresentação das contas finais. Intimado pelo cartório, manteve-se silente o candidato. Ato contínuo, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu por ser consideradas as contas não prestadas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral por considerar as contas não prestadas..

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, por considerar as contas como não prestadas.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600815-97.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALICE MARIA BELTRÃO, apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LEYDSON SANTOS DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Quarto representado teria ameaçado e constrangido a sra. identificada como Quitéria, a devolver dinheiro que lhe teria sido entregue pelo Terceiro, em troca de votos para o Primeiro.

Aduz que Carlos Augusto teria ilicitamente cooptado a referida senhora, pagando-lhe para que votasse em seu sobrinho Clysmer. As ameaças se deram porque a sra. Quitéria não teria votado conforme prometido.

Após discorrer sobre os fatos, suas provas, emprego do valor recebido pela eleitora e a pretensa norma violada, postula a aplicação de multa a todos os representados e cassação do registro dos dois Primeiros.

Com a inicial vieram documentos, e notificados, os réus ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que contém denúncia genérica e fantasiosa. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos representados, considerada a existência de indícios e supostas provas consubstanciadas em áudio que teria enviado a eleitora supostamente cooptada para o representado Carlos Augusto Ferreira. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido o recebimento de dinheiro em troca do voto, e não cumprindo a eleitora a sua parte no ajuste, teria sido ameaçada e constrangida para que devolvesse o valor recebido.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste em depoimentos frágeis e contraditórios.

O áudio que a eleitora Quitéria Sena enviou para o celular de Carlos Augusto Ferreira traz apenas a sua narrativa, tratando-se de registro unilateralmente produzido, enquanto dos depoimentos colhidos em audiência não é possível extrair-se provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos representados nos ilícitos eleitorais ali descritos.

É certo que Quitéria Sena afirma que recebeu dinheiro de Carlos Augusto Ferreira em troca do seu voto, asseverando que o mesmo ocorreu com os seus filhos. Detalha como teriam ocorrido estas transações e o destino dado aos valores. A sua versão dos fatos, contudo, é desmentida, confirmada, e depois novamente desmentida por sua filha Thais Sena dos Santos, e a despeito de haver Jamisson Sena dos Santos, o filho, ratificado as notícias trazidas por sua genitora, em contradita contra si ofertada confessa de forma expressa e reiterada a sua inimizade com Carlos Augusto e declara o seu interesse no processo, informando que se encontra movido pelo desejo de vingança e pretende que esta ação seja perdida por Carlos Augusto e ganha pela representante.

Os demais testemunhos produzidos igualmente não se prestam a ofertar a certeza acerca da existência dos ilícitos noticiados, visto que o núcleo familiar de eleitores cooptados (Quitéria Sena, filhos e genro) apresenta versões contraditórias, com alguns negando a existência dos fatos, inclusive aqueles a si atribuídos (recebimento do valor), e outros os afirmando, porém, sem qualquer lastro de prova.

Não se pode olvidar que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução revelam-se por demais contraditórios e frágeis: filhos desmentem mãe e irmãos; desmentem-se até a si mesmos, em depoimentos posteriores; genros desmentem sogra ou esposa; testemunhas desmentem umas às outras e sequer há uma lógica na narrativa fática, visto que não parece verossímil que um cabo eleitoral que não participou da compra do voto tenha ido exigir de eleitora a devolução do dinheiro recebido, quando o candidato por ele apoiado sai das urnas vencedor e não há elementos que comprovem haver a eleitora cooptada tornado clara a sua adesão à outra campanha; enfim, não há no acervo probatório qualquer suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssonos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode culminar no afastamento de um mandato popular, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular, que, *in casu*, não há, pois as contradições e a falta de harmonia nos depoimentos impedem sejam acolhidos como instrumento da verdade.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos representados, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

: 0600815-97.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO

PROCESSO GRANDE - SE)
RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALICE MARIA BELTRÃO, apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LEYDSON SANTOS DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Quarto representado teria ameaçado e constrangido a sra. identificada como Quitéria, a devolver dinheiro que lhe teria sido entregue pelo Terceiro, em troca de votos para o Primeiro.

Aduz que Carlos Augusto teria ilícitamente cooptado a referida senhora, pagando-lhe para que votasse em seu sobrinho Clysmer. As ameaças se deram porque a sra. Quitéria não teria votado conforme prometido.

Após discorrer sobre os fatos, suas provas, emprego do valor recebido pela eleitora e a pretensa norma violada, postula a aplicação de multa a todos os representados e cassação do registro dos dois Primeiros.

Com a inicial vieram documentos, e notificados, os réus ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que contém denúncia genérica e fantasiosa. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos representados, considerada a existência de indícios e supostas provas consubstanciadas em áudio que teria enviado a eleitora supostamente cooptada para o representado Carlos Augusto Ferreira. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido o recebimento de dinheiro em troca do voto, e não cumprindo a eleitora a sua parte no ajuste, teria sido ameaçada e constrangida para que devolvesse o valor recebido.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste em depoimentos frágeis e contraditórios.

O áudio que a eleitora Quitéria Sena enviou para o celular de Carlos Augusto Ferreira traz apenas a sua narrativa, tratando-se de registro unilateralmente produzido, enquanto dos depoimentos colhidos em audiência não é possível extrair-se provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos representados nos ilícitos eleitorais ali descritos.

É certo que Quitéria Sena afirma que recebeu dinheiro de Carlos Augusto Ferreira em troca do seu voto, asseverando que o mesmo ocorreu com os seus filhos. Detalha como teriam ocorrido estas transações e o destino dado aos valores. A sua versão dos fatos, contudo, é desmentida, confirmada, e depois novamente desmentida por sua filha Thais Sena dos Santos, e a despeito de haver Jamisson Sena dos Santos, o filho, ratificado as notícias trazidas por sua genitora, em contradita contra si ofertada confessa de forma expressa e reiterada a sua inimizade com Carlos Augusto e declara o seu interesse no processo, informando que se encontra movido pelo desejo de vingança e pretende que esta ação seja perdida por Carlos Augusto e ganha pela representante.

Os demais testemunhos produzidos igualmente não se prestam a ofertar a certeza acerca da existência dos ilícitos noticiados, visto que o núcleo familiar de eleitores cooptados (Quitéria Sena, filhos e genro) apresenta versões contraditórias, com alguns negando a existência dos fatos, inclusive aqueles a si atribuídos (recebimento do valor), e outros os afirmando, porém, sem qualquer lastro de prova.

Não se pode olvidar que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a

participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução revelam-se por demais contraditórios e frágeis: filhos desmentem mãe e irmãos; desmentem-se até a si mesmos, em depoimentos posteriores; genros desmentem sogra ou esposa; testemunhas desmentem umas às outras e sequer há uma lógica na narrativa fática, visto que não parece verossímil que um cabo eleitoral que não participou da compra do voto tenha ido exigir de eleitora a devolução do dinheiro recebido, quando o candidato por ele apoiado sai das urnas vencedor e não há elementos que comprovem haver a eleitora cooptada tornado clara a sua adesão à outra campanha; enfim, não há no acervo probatório qualquer suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssonos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode culminar no afastamento de um mandato popular, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular, que, *in casu*, não há, pois as contradições e a falta de harmonia nos depoimentos impedem sejam acolhidos como instrumento da verdade.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos representados, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600815-97.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALICE MARIA BELTRÃO, apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LEYDSON SANTOS DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Quarto representado teria ameaçado e constrangido a sra. identificada como Quitéria, a devolver dinheiro que lhe teria sido entregue pelo Terceiro, em troca de votos para o Primeiro.

Aduz que Carlos Augusto teria ilícitamente cooptado a referida senhora, pagando-lhe para que votasse em seu sobrinho Clysmer. As ameaças se deram porque a sra. Quitéria não teria votado conforme prometido.

Após discorrer sobre os fatos, suas provas, emprego do valor recebido pela eleitora e a pretensa norma violada, postula a aplicação de multa a todos os representados e cassação do registro dos dois Primeiros.

Com a inicial vieram documentos, e notificados, os réus ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que contém denúncia genérica e fantasiosa. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos representados, considerada a existência de indícios e supostas provas consubstanciadas em áudio que teria enviado a eleitora supostamente cooptada para o representado Carlos Augusto Ferreira. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido o recebimento de dinheiro em troca do voto, e não cumprindo a eleitora a sua parte no ajuste, teria sido ameaçada e constrangida para que devolvesse o valor recebido.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste em depoimentos frágeis e contraditórios.

O áudio que a eleitora Quitéria Sena enviou para o celular de Carlos Augusto Ferreira traz apenas a sua narrativa, tratando-se de registro unilateralmente produzido, enquanto dos depoimentos colhidos em audiência não é possível extrair-se provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos representados nos ilícitos eleitorais ali descritos.

É certo que Quitéria Sena afirma que recebeu dinheiro de Carlos Augusto Ferreira em troca do seu voto, asseverando que o mesmo ocorreu com os seus filhos. Detalha como teriam ocorrido estas transações e o destino dado aos valores. A sua versão dos fatos, contudo, é desmentida, confirmada, e depois novamente desmentida por sua filha Thais Sena dos Santos, e a despeito de haver Jamisson Sena dos Santos, o filho, ratificado as notícias trazidas por sua genitora, em contradita contra si ofertada confessa de forma expressa e reiterada a sua inimizade com Carlos Augusto e declara o seu interesse no processo, informando que se encontra movido pelo desejo de vingança e pretende que esta ação seja perdida por Carlos Augusto e ganha pela representante.

Os demais testemunhos produzidos igualmente não se prestam a ofertar a certeza acerca da existência dos ilícitos noticiados, visto que o núcleo familiar de eleitores cooptados (Quitéria Sena, filhos e genro) apresenta versões contraditórias, com alguns negando a existência dos fatos, inclusive aqueles a si atribuídos (recebimento do valor), e outros os afirmando, porém, sem qualquer lastro de prova.

Não se pode olvidar que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução revelam-se por demais contraditórios e frágeis: filhos desmentem mãe e irmãos; desmentem-se até a si mesmos, em depoimentos posteriores; genros desmentem sogra ou esposa; testemunhas desmentem umas às outras e sequer há uma lógica na narrativa fática, visto que não parece verossímil que um cabo eleitoral que não participou da compra do voto tenha ido exigir de eleitora a devolução do dinheiro recebido, quando o candidato por ele apoiado sai das urnas vencedor e não há elementos que comprovem haver a eleitora cooptada tornado clara a sua adesão à outra campanha; enfim, não há no acervo probatório qualquer suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssonos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode culminar no afastamento de um mandato popular, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular, que, *in casu*, não há, pois as contradições e a falta de harmonia nos depoimentos impedem sejam acolhidos como instrumento da verdade.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos representados, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600815-97.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTANTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALICE MARIA BELTRÃO, apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LEUDSON SANTOS DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Quarto representado teria ameaçado e constrangido a sra. identificada como Quitéria, a devolver dinheiro que lhe teria sido entregue pelo Terceiro, em troca de votos para o Primeiro.

Aduz que Carlos Augusto teria ilícitamente cooptado a referida senhora, pagando-lhe para que votasse em seu sobrinho Clysmer. As ameaças se deram porque a sra. Quitéria não teria votado conforme prometido.

Após discorrer sobre os fatos, suas provas, emprego do valor recebido pela eleitora e a pretensa norma violada, postula a aplicação de multa a todos os representados e cassação do registro dos dois Primeiros.

Com a inicial vieram documentos, e notificados, os réus ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que contém denúncia genérica e fantasiosa. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos representados, considerada a existência de indícios e supostas provas consubstanciadas em áudio que teria enviado a eleitora supostamente cooptada para o representado Carlos Augusto Ferreira. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido o recebimento de dinheiro em troca do voto, e não cumprindo a eleitora a sua parte no ajuste, teria sido ameaçada e constrangida para que devolvesse o valor recebido.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste em depoimentos frágeis e contraditórios.

O áudio que a eleitora Quitéria Sena enviou para o celular de Carlos Augusto Ferreira traz apenas a sua narrativa, tratando-se de registro unilateralmente produzido, enquanto dos depoimentos colhidos em audiência não é possível extrair-se provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos representados nos ilícitos eleitorais ali descritos.

É certo que Quitéria Sena afirma que recebeu dinheiro de Carlos Augusto Ferreira em troca do seu voto, asseverando que o mesmo ocorreu com os seus filhos. Detalha como teriam ocorrido estas transações e o destino dado aos valores. A sua versão dos fatos, contudo, é desmentida, confirmada, e depois novamente desmentida por sua filha Thais Sena dos Santos, e a despeito de haver Jamisson Sena dos Santos, o filho, ratificado as notícias trazidas por sua genitora, em contradita contra si ofertada confessa de forma expressa e reiterada a sua inimizade com Carlos Augusto e declara o seu interesse no processo, informando que se encontra movido pelo desejo de vingança e pretende que esta ação seja perdida por Carlos Augusto e ganha pela representante.

Os demais testemunhos produzidos igualmente não se prestam a ofertar a certeza acerca da existência dos ilícitos noticiados, visto que o núcleo familiar de eleitores cooptados (Quitéria Sena, filhos e genro) apresenta versões contraditórias, com alguns negando a existência dos fatos, inclusive aqueles a si atribuídos (recebimento do valor), e outros os afirmando, porém, sem qualquer lastro de prova.

Não se pode olvidar que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução revelam-se por demais contraditórios e frágeis: filhos desmentem mãe e irmãos; desmentem-se até a si mesmos, em depoimentos posteriores; genros desmentem sogra ou esposa; testemunhas desmentem umas às outras e sequer há uma lógica na narrativa fática, visto que não parece verossímil que um cabo eleitoral que não participou da compra do voto tenha ido exigir de eleitora a devolução do dinheiro recebido, quando o candidato por ele apoiado sai das urnas vencedor e não há elementos que comprovem haver a eleitora cooptada tornado clara a sua adesão à outra campanha; enfim, não há no acervo probatório qualquer suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssonos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode culminar no afastamento de um mandato popular, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular, que, *in casu*, não há, pois as contradições e a falta de harmonia nos depoimentos impedem sejam acolhidos como instrumento da verdade.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos representados, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600815-97.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : LEUDSON SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REPRESENTADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REPRESENTANTE : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600815-97.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, LEUDSON SANTOS DE SOUSA

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

DJALICE MARIA BELTRÃO, apresentou representação por captação ilícita de sufrágio em face de CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVÂNIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA e LEUDSON SANTOS DE SOUZA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o Quarto representado teria ameaçado e constrangido a sra. identificada como Quitéria, a devolver dinheiro que lhe teria sido entregue pelo Terceiro, em troca de votos para o Primeiro.

Aduz que Carlos Augusto teria ilicitamente cooptado a referida senhora, pagando-lhe para que votasse em seu sobrinho Clysmer. As ameaças se deram porque a sra. Quitéria não teria votado conforme prometido.

Após discorrer sobre os fatos, suas provas, emprego do valor recebido pela eleitora e a pretensa norma violada, postula a aplicação de multa a todos os representados e cassação do registro dos dois Primeiros.

Com a inicial vieram documentos, e notificados, os réus ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que contém denúncia genérica e fantasiosa. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as partes suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada aos representados, considerada a existência de indícios e supostas provas consubstanciadas em áudio que teria enviado a eleitora supostamente cooptada para o representado Carlos Augusto Ferreira. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido o recebimento de dinheiro em troca do voto, e não cumprindo a eleitora a sua parte no ajuste, teria sido ameaçada e constrangida para que devolvesse o valor recebido.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados, visto que consiste em depoimentos frágeis e contraditórios.

O áudio que a eleitora Quitéria Sena enviou para o celular de Carlos Augusto Ferreira traz apenas a sua narrativa, tratando-se de registro unilateralmente produzido, enquanto dos depoimentos colhidos em audiência não é possível extrair-se provas de que os fatos narrados na inicial tenham ocorrido, ou do envolvimento dos representados nos ilícitos eleitorais ali descritos.

É certo que Quitéria Sena afirma que recebeu dinheiro de Carlos Augusto Ferreira em troca do seu voto, asseverando que o mesmo ocorreu com os seus filhos. Detalha como teriam ocorrido estas transações e o destino dado aos valores. A sua versão dos fatos, contudo, é desmentida, confirmada, e depois novamente desmentida por sua filha Thais Sena dos Santos, e a despeito de haver Jamisson Sena dos Santos, o filho, ratificado as notícias trazidas por sua genitora, em contradita contra si ofertada confessa de forma expressa e reiterada a sua inimizade com Carlos Augusto e declara o seu interesse no processo, informando que se encontra movido pelo desejo de vingança e pretende que esta ação seja perdida por Carlos Augusto e ganha pela representante.

Os demais testemunhos produzidos igualmente não se prestam a ofertar a certeza acerca da existência dos ilícitos noticiados, visto que o núcleo familiar de eleitores cooptados (Quitéria Sena, filhos e genro) apresenta versões contraditórias, com alguns negando a existência dos fatos, inclusive aqueles a si atribuídos (recebimento do valor), e outros os afirmando, porém, sem qualquer lastro de prova.

Não se pode olvidar que, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução revelam-se por demais contraditórios e frágeis: filhos desmentem mãe e irmãos; desmentem-se até a si mesmos, em depoimentos posteriores; genros desmentem sogra ou esposa; testemunhas desmentem umas às outras e sequer há uma lógica na narrativa fática, visto que não parece verossímil que um cabo eleitoral que não participou da compra do voto tenha ido exigir de eleitora a devolução do dinheiro recebido, quando o candidato por ele apoiado sai das urnas vencedor e não há elementos que

comprovem haver a eleitora cooptada tornado clara a sua adesão à outra campanha; enfim, não há no acervo probatório qualquer suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, a representante não logrou êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Não se desconhece que a jurisprudência aceita que provas testemunhais, desde que harmônicas e consistentes, possam ser utilizadas como único meio de comprovação de captação ilícita de sufrágio (compra de votos) praticada por candidatos. Para que isto ocorra, porém, é preciso que os depoimentos sejam uníssomos, detalhados, consistentes e coerentes no sentido de comprovar que a existência dos fatos e ainda, que intenção dos representados era influenciar os eleitores por meio da compra de votos, em desrespeito à legislação eleitoral.

Não se pode olvidar que para o juízo de certeza condenatório, não deve prevalecer a conjugação de indícios que se inclinam para o alcance de um juízo de probabilidade. Para que a presente ação fosse procedente, todos os fatos narrados na inicial deveriam estar sobejamente provados.

Não se pode também deixar de mencionar que se está diante de processo que pode culminar no afastamento de um mandato popular, não sendo suficiente o exercício de juízo de ilação, mas sim de provas contundentes e convergentes ao alcance da captação ilegal de vontade popular, que, *in casu*, não há, pois as contradições e a falta de harmonia nos depoimentos impedem sejam acolhidos como instrumento da verdade.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelos representados, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal, intimando-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE/SE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO -

SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal, intimando-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE/SE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)

INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal, intimando-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE/SE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600780-40.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

AUTOR : "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)

ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : HERSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE)
ADVOGADO : ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE)
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)
INVESTIGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600780-40.2020.6.25.0015 / 015ª

ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE, "A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19

Advogado do(a) AUTOR: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

INVESTIGADO: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA, HERSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO CARDOSO COSTA - SE13013, ALDO CARDOSO COSTA - SE2197, YANDRA BARRETO FERREIRA - SE10310, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

Certifique-se sobre a tempestividade da peça recursal, intimando-se os recorridos para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRE/SE.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000006-30.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000006-30.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE ALBERTO COSTA FORTES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000006-30.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ALBERTO COSTA FORTES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos que incorporo a esta decisão, para, em face do cumprimento das condições estabelecidas em sede de suspensão condicional do processo, declarar extinta a punibilidade de JOSE ALBERTO COSTA FORTES, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95.

Promovam-se as anotações necessárias.

Sem custas.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, suas manifestações derradeiras. Após, ao MPE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, suas manifestações derradeiras. Após, ao MPE.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, suas manifestações derradeiras. Após, ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600069-98.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600069-98.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600069-98.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 11/07/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDAS CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDIVÂNIA RAMALHO TELES, apresentaram representação por captação ilícita de sufrágio em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a Segunda representada, que ocupara a Presidência da de Pescadores Z-16, do Município de Brejo Grande/SE, teria utilizado referida entidade para tentar cooptar eleitores e obter votos mediante a promessa de auxílio para viabilizar a obtenção de seguro defeso. Após discorrer sobre os fatos e suas provas, postula a aplicação de multa e declaração de inelegibilidade das representadas.

Com a inicial vieram documentos, e notificadas, as rés ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que sequer descreveria a data em que teriam ocorrido os ilícitos. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as representadas suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas. Permaneceram silentes os representantes.

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada às representadas. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a promessa, por parte da Segunda Representada, de facilitar o acesso ao benefício social Seguro Defeso pelo exercício da atividade de pescador, à eleitora Simone de Araújo Nascimento, em troca do voto.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados. Os representantes não fizeram provas mínimas de suas alegações e sequer compareceram à audiência instrutória e os testemunhos produzidos juízo revelaram a existência de inimizade entre a eleitora supostamente tentada à cooptação e a Segunda representada.

Não fosse o bastante, inexistem elementos que comprovem o requerimento do benefício social em favor da eleitora, ou provas mínimas da tentativa de sua cooptação em detrimento da liberdade do voto, e deste modo, tem-se que não se desincumbiram os investigantes do seu ônus probante, de comprovar a existência do quadro fático narrado na exordial.

Não se pode olvidar que, dada a gravidade das sanções previstas à espécie, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução nada revelaram a respeito dos fatos noticiados na exordial, não havendo no acervo probatório suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, os representantes não lograram êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelas representadas, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDIVÂNIA RAMALHO TELES, apresentaram representação por captação ilícita de sufrágio em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a Segunda representada, que ocupara a Presidência da de Pescadores Z-16, do Município de Brejo Grande/SE, teria utilizado referida entidade para tentar cooptar eleitores e obter votos mediante a promessa de auxílio para viabilizar a obtenção de seguro defeso. Após discorrer sobre os fatos e suas provas, postula a aplicação de multa e declaração de inelegibilidade das representadas.

Com a inicial vieram documentos, e notificadas, as rés ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que sequer descreveria a data em que teriam ocorrido os ilícitos. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as representadas suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas. Permaneceram silentes os representantes. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada às representadas. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a promessa, por parte da Segunda Representada, de facilitar o acesso ao benefício social Seguro Defeso pelo exercício da atividade de pescador, à eleitora Simone de Araújo Nascimento, em troca do voto.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados. Os representantes não fizeram provas mínimas de suas alegações e sequer compareceram à audiência instrutória e os testemunhos produzidos juízo revelaram a existência de inimizade entre a eleitora supostamente tentada à cooptação e a Segunda representada.

Não fosse o bastante, inexistem elementos que comprovem o requerimento do benefício social em favor da eleitora, ou provas mínimas da tentativa de sua cooptação em detrimento da liberdade do voto, e deste modo, tem-se que não se desincumbiram os investigantes do seu ônus probante, de comprovar a existência do quadro fático narrado na exordial.

Não se pode olvidar que, dada a gravidade das sanções previstas à espécie, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução nada revelaram a respeito dos fatos noticiados na exordial, não havendo no acervo probatório suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, os representantes não lograram êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelas representadas, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600822-89.2020.6.25.0015 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600822-89.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

REPRESENTADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) REPRESENTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDIVÂNIA RAMALHO TELES, apresentaram representação por captação ilícita de sufrágio em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRÊDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a Segunda representada, que ocupara a Presidência da de Pescadores

Z-16, do Município de Brejo Grande/SE, teria utilizado referida entidade para tentar cooptar eleitores e obter votos mediante a promessa de auxílio para viabilizar a obtenção de seguro defeso. Após discorrer sobre os fatos e suas provas, postula a aplicação de multa e declaração de inelegibilidade das representadas.

Com a inicial vieram documentos, e notificadas, as rés ofereceram resposta invocando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que sequer descreveria a data em que teriam ocorrido os ilícitos. No mérito, negam os fatos noticiados, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Após regular instrução do feito, apresentaram as representadas suas Alegações Finais, reafirmando suas pretensões anteriormente deduzidas. Permaneceram silentes os representantes. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Era o que me cumpria relatar.

Passo a decidir.

Discute-se, nos autos a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada às representadas. Alega-se, em resumo, que teria ocorrido a promessa, por parte da Segunda Representada, de facilitar o acesso ao benefício social Seguro Defeso pelo exercício da atividade de pescador, à eleitora Simone de Araújo Nascimento, em troca do voto.

Conforme registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o acervo probatório não se presta a comprovar os fatos noticiados. Os representantes não fizeram provas mínimas de suas alegações e sequer compareceram à audiência instrutória e os testemunhos produzidos juízo revelaram a existência de inimizade entre a eleitora supostamente tentada à cooptação e a Segunda representada.

Não fosse o bastante, inexistem elementos que comprovem o requerimento do benefício social em favor da eleitora, ou provas mínimas da tentativa de sua cooptação em detrimento da liberdade do voto, e deste modo, tem-se que não se desincumbiram os investigantes do seu ônus probante, de comprovar a existência do quadro fático narrado na exordial.

Não se pode olvidar que, dada a gravidade das sanções previstas à espécie, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de todos os requisitos da captação ilícita de sufrágio.

Como se sabe, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. Exige-se, contudo, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse; com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado e a participação ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.

No caso *sub examine* os testemunhos produzidos em sede de instrução nada revelaram a respeito dos fatos noticiados na exordial, não havendo no acervo probatório suporte material para qualquer imputação, e os simples elementos indiciários trazidos com a inicial, por se encontrarem desvestidos de maior consistência probatória não podem se revestir, em sede judicial, de idoneidade jurídica.

Para que se configure a captação ilícita de sufrágio, há que se demonstrar que houve efetivamente a compra de votos, e tenho por certo que neste aspecto, os representantes não lograram êxito em desincumbir-se do seu ônus probante.

Assim, não estando demonstrada nos autos efetiva captação ilícita de sufrágio pelas representadas, o pedido inicial não merece proceder.

A jurisprudência é assente em exigir acervo probatório denso para o reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, recomendando a improcedência quando a parte autora não se desincumbe do ônus de provar os fatos noticiados. Cite-se:

"RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 C/C O ART. 22, XIV DA LC Nº 64/90. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ATENDIMENTOS MÉDICOS GRATUITOS NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige a concomitância do preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a prática de uma das condutas descritas na norma (1), ocorrida durante o período eleitoral (2) e com o fim especial de obter o voto.

- Para a configuração do abuso de poder econômico a que se refere o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, é necessária a constatação ao menos da gravidade das circunstâncias em que ocorreram os fatos tendentes a desequilibrar o pleito eleitoral, o que não se verificou nos presentes autos (inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90).

- Não há nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência do necessário pedido de voto, ainda que implícito, a permitir que se possa extrair a ilação de que o médico recorrido teriam efetivamente cooptado a livre manifestação do eleitorado nas urnas por meio dos atendimentos médicos dispensados gratuitamente aos eleitores no período eleitoral.

- Recurso desprovido. "(AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 11788 - Ipiranga do Piauí /PI Acórdão de 26/08/2013 - Relator: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO).

Ante o acima exposto, julgo improcedentes os pedidos inaugurais, por falta de provas contundentes dos fatos alegados na inicial.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600826-29.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDI CAVALCANTE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600826-29.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570
INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Advogado do(a) INVESTIGADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo legal, suas manifestações derradeiras. Após, ao MPE.

17ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

PORTARIA 532/2022

Portaria 532/2022

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL, DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Titular da 17ª Zona, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Ofício-Circular 165/2022 - SICOE, referente à visita de Inspeção Cartorária a ser realizada pela equipe de servidores integrantes da Corregedoria Regional Eleitoral

RESOLVE:

Art. 1º - COMUNICAR que o Cartório Eleitoral da 17ª ZE permanecerá fechado para o atendimento externo, no dia 01 de AGOSTO de 2022, durante todo o período em que durar a Inspeção da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 26/07/2022, às 09:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (JAPOATÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : JOSE MAGNO DA SILVA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

INVESTIGADO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REPRESENTANTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE

REPRESENTANTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, de ordem do MM. Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona/SE, Dr. GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA, o Cartório Eleitoral INTIMA os investigados JOSÉ MAGNO DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA e JOSÉ FRANCISCO MELO SANTOS, na pessoa de seu advogado, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, acerca do extrapolamento do quantitativo legal no rol testemunhal oferecido pelos investigadores, em cumprimento ao despacho proferido sob o ID nº 106640880.

E, para constar, lavro o presente termo.

Propriá/SE, documento assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES LUCENA

Técnico Judiciário

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600005-61.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600005-61.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600005-61.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE, ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600545-46.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600545-46.2020.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO
/SE

RESPONSÁVEL : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

RESPONSÁVEL : JOSE CARLOS MACHADO

RESPONSÁVEL : JOSE IVANILTO FARIAS DE ALMEIDA

RESPONSÁVEL : JOSE ROQUE DA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600545-46.2020.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE,
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE

RESPONSÁVEL: JOSE ROQUE DA CRUZ, JOSE IVANILTO FARIAS DE ALMEIDA, JOSE
CARLOS MACHADO, NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DEMOCRATAS DE CAMPO DO BRITO/SE(ATUALMENTE UNIÃO BRASIL).

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DEMOCRATAS DE CAMPO DO BRITO /SE (ATUALMENTE UNIÃO BRASIL), referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600085-25.2021.6.25.0024 INQUÉRITO POLICIAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

INVESTIGADO : JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600085-25.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO, JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA - SE6052

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da proposta de transação penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato Aduilson Temoteo de Macedo e Jose Vagner Alves de Oliveira, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 24ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-91.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600003-91.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA
REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO
BRITO
RESPONSÁVEL : EGNALDO PINTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-91.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO,
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA

RESPONSÁVEL: EGNALDO PINTO DOS SANTOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e
recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela
Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o
período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram
intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se
inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução
TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no
período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e
do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total
afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os
partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o
que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CAMPO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600013-38.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600013-38.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

REQUERENTE : JOSE ACRISIO DA CRUZ

RESPONSÁVEL : JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600013-38.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: JOSE ACRISIO DA CRUZ, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL: JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE CAMPO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE CAMPO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissivo, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-09.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600002-09.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA

REQUERENTE : FERNANDO RIBEIRO DE SANTANA

REQUERENTE : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : EDUARDO ALVES DO AMORIM

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-09.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO, FERNANDO RIBEIRO DE SANTANA, MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMPO DO BRITO/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI n.º 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE CAMBO DO BRITO/SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600010-83.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600010-83.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE

RESPONSÁVEL : MOISES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600010-83.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS /SE, JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: MOISES DA SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação prestação de contas eleitoral, que envolve o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SÃO DOMINGOS/SE.

A análise refere-se ao período eleitoral - eleições municipais 2020, referente ao uso de bens e recursos utilizados, a lume das normas estabelecidas pela Lei n.º 9504/97 regulamentada pela Resolução do TSE n.º. 23.607/2019.

Conforme autuação automática integrada com o sistema SPCE, o Partido estava vigente durante o período do exercício financeiro em análise.

Ante a inércia do órgão partidário municipal no tocante à entrega das contas no prazo legal, foram intimados o Presidente e Tesoureiro da agremiação municipal, os quais também quedaram-se inertes e não entregaram a prestação de contas, nos termos exigidos pelo art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Os autos foram remetidos para análise.

Em análise no sistema específico - SPCE, verificou-se que não houve movimentação bancária no período, e que não consta informações sobre o recebimento de repasses do fundo partidário - FP e do fundo especial de financiamento de campanha - FEFC.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Eis o breve histórico dos autos. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, o partido não entregou a prestação de contas da campanha eleitoral, em total afronta à legislação eleitoral vigente e ao próprio regime democrático brasileiro.

Nos termos do art. 45, II, d, e art. 46, § 2º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, todos os partidos políticos vigentes no período eleitoral têm a obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral. A omissão na entrega impossibilita um controle efetivo dos recursos movimentados pelo partido, o que fere os princípios que norteiam a publicidade das contas partidárias.

A legislação eleitoral prevê sanções ao partido que deixe de cumprir a obrigação, como a suspensão do recebimento de verbas de origem pública e a suspensão do órgão partidário na esfera correspondente, desde que precedida de decisão com trânsito em julgado em ação específica, art. 80 da Resolução TSE n.º 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019).

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS PARTIDÁRIAS do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SÃO DOMINGOS /SE, referentes às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Como consequência, determino:

A suspensão de novas cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, pelo tempo em que o partido permanecer omissos, nos termos do art. 80, II, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a entrega da prestação de contas, 15/12/2020.

Decorrido o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem-se os órgãos nacional e estadual do partido para que promovam a imediata suspensão do repasse ou distribuição de recursos do fundo partidário ou FEFC, na forma fixada nesta decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oportunamente, após as anotações de praxe, archive-se.

P.R.I, nos termos do art. 78, parágrafo único da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Campo do Brito/SE, datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600576-60.2020.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600576-60.2020.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO: ERNANDES MENEZES

REQUERIDA: LEANDRA EVANGELISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à despacho ID 105973386, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, às 10:15 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/83225178897?pwd=ZXFHS0lBbGp1TEFzU1FsMFVsY1Ridz09>

ID da reunião: 832 2517 8897

Senha de acesso: zArRKzx6q4

Ribeirópolis/SE, 18 de julho de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600155-36.2021.6.25.0026 PETIÇÃO CRIMINAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600155-36.2021.6.25.0026 - MALHADOR/SERGIPE

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: OSMAR SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à despacho ID 105561874, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, às 10:00 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/83225178897?pwd=ZXFHS0lBbGp1TEFzU1FsMFVsY1Ridz09>

ID da reunião: 832 2517 8897

Senha de acesso: zArRKzx6q4

Ribeirópolis/SE, 18 de julho de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600596-51.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : VALERIA VASCONCELOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : JOGIVAL COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : VAGNER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600596-51.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à despacho ID 106173758, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, às 09:00 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/83225178897?pwd=ZXFHS0lBbGp1TEFzU1FsMFVsY1Ridz09>

ID da reunião: 832 2517 8897

Senha de acesso: zArRKzx6q4

Ribeirópolis/SE, 18 de julho de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026

PROCESSO : 0600569-68.2020.6.25.0026 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOAO BOSCO DA COSTA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE)

INVESTIGADO : PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

INVESTIGADO : THALLES ANDRADE COSTA

ADVOGADO : LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE)

ADVOGADO : TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE)

REPRESENTANTE : A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600569-68.2020.6.25.0026 - MOITA BONITA/SERGIPE

ATO ORDINATÓRIO

O Cartório Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe, em cumprimento à despacho ID 106171050, torna público o link de acesso, ID e senha para participação da audiência de instrução a ser realizada no dia 05 de agosto de 2022, às 11:00 horas, através da plataforma ZOOM:

<https://us02web.zoom.us/j/83225178897?pwd=ZXFHS0lBbGp1TEFzU1FsMFVsY1Ridz09>

ID da reunião: 832 2517 8897

Senha de acesso: zArRKzx6q4

Ribeirópolis/SE, 18 de julho de 2022

André Correia

Técnico Judiciário

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-52.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600028-52.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-52.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou

no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-15.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600024-15.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

RESPONSÁVEL : DAVI DIAS CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-15.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: DAVI DIAS CRUZ

EX-TESOUREIRA: JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral deferiu, na sessão de 8.2.2022, o registro do estatuto e do programa partidário do Partido União Brasil - UNIÃO (Fusão do Democratas - DEM e do Partido Social Liberal - PSL), com execução imediata da decisão, conforme Processo de Registro de Partido Político (PRP) nº 0600641-95.2021.6.00.0000, e considerando que ainda não foi constituído o respectivo diretório municipal de Itabaianinha/SE, DETERMINO:

Por não vigente a respectiva agremiação no município, notifique-se o Diretório Estadual do União Brasil - União, em Sergipe, mediante mensagem instantânea do aplicativo *WhatsApp Business* para o número de telefone móvel (79) 9 9976-4500 ou por mensagem eletrônica para o endereço de e-mail sergipe@uniaobrasil.org.br (SGIP), a fim de que, representado por advogado, apresente declaração de ausência de movimentação de recursos ou as contas anuais do(a) Diretório /Comissão Provisória Municipal do partido político Democratas - DEM, de Itabaianinha/SE, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, na forma do art. 29 da Res.-TSE 23.604/2019. Tudo isso, sob pena de as presentes contas serem julgadas não prestadas, e de serem aplicadas as sanções do art. 47 da Res.-TSE 23.604/2021;

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600031-07.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : FRANCIMARA NUNES FRANCA

RESPONSÁVEL : CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA

RESPONSÁVEL : MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-07.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)

EX-PRESIDENTE: MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO

EX-VICE-PRESIDENTE: CARLOS ROBÉRIO FERREIRA ROCHA

EX-TESOUREIRA: FRANCIMARA NUNES FRANCA

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissa, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-60.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600021-60.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -
ESTADUAL

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL
DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : CLAUDIANE MELO DE SANTANA

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-60.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS

EX-TESOUREIRA: CLAUDIANE MELO DE SANTANA

NOTIFICANDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO ESTADUAL
EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600027-67.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : MOISES MACIEL SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-67.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTADOR: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

EX-PRESIDENTE: MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO

EX-SECRETÁRIO DE FINANÇAS: MOISES MACIEL SANTOS

NOTIFICANDO: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600018-08.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE

REQUERENTE : AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL**30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-08.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS

EX-PRIMEIRA-TESOUREIRA: JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA

NOTIFICANDO: AVANTE (DIRETÓRIO NACIONAL)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600036-29.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

RESPONSÁVEL : CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-29.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

EX-PRESIDENTE: CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO

EX-TESOUREIRO-GERAL: JUAREZ SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, atuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600034-59.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

RESPONSÁVEL : ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-59.2022.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

EX-PRESIDENTE: ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS

EX-TESOUREIRO: LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO ESTADUAL EM SERGIPE)

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

DESPACHO

R.h.

Trata-se de omissão na prestação de contas anual pelo órgão partidário municipal em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2021, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Junte-se aos autos, se necessário, certidão(ões) extraída(s) do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, onde consta a atual composição executiva e a vigência da agremiação, além da composição no exercício 2021.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Citem-se o órgão partidário omissor, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o Diretório Estadual para, por meio do SPCA, prestar as presentes contas ou apresentar declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de *WhatsApp Business*, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

- a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e
- b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE n. 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR;

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000048-22.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000048-22.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WILTON PAIS DANTAS

ADVOGADO : ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE)

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000048-22.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: WILTON PAIS DANTAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS - SE11652

DECISÃO

Considerando a certidão ID 107668959, atestando que o apenado Wilton Pais Dantas possui domicílio na cidade de Aracaju/SE;

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por restritiva de direitos;

Considerando o Ofício Circular TRE-SE n.º 215/2022-CRE de 06/07/2022 (SEI n.º 0009456-50.2022.6.25.8100);

Determino a remessa destes autos à 2ª Zona Eleitoral de Sergipe (Aracaju/SE), via Precatória, para tramitação e acompanhamento da presente execução penal, com a realização de todos os atos necessários ao cumprimento da sentença.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0000033-53.2018.6.25.0034

PROCESSO : 0000033-53.2018.6.25.0034 EXECUÇÃO DA PENA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0000033-53.2018.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: WILSON MOURA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: TENISSON JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a certidão ID 107666719, atestando que o apenado Wilson Moura Santos possui domicílio na cidade de Nossa Senhora das Dores/SE;

Considerando que a pena privativa de liberdade imposta foi substituída por restritiva de direitos;

Considerando o Ofício Circular TRE-SE n.º 215/2022-CRE de 06/07/2022 (SEI n.º 0009456-50.2022.6.25.8100);

Determino a remessa destes autos à 16ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora das Dores), via Precatória, para tramitação e acompanhamento da presente execução penal, com a realização de todos os atos necessários ao cumprimento da sentença.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600621-37.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RESPONSÁVEL : ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-37.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA
 ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
 INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE
 RESPONSÁVEL: ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS

DESPACHO

R. Hoje,

Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo ID 106078692, concedendo o prazo de 3 (três) dias para cumprimento.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANO CARDOSO COSTA (13013/SE) [54](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#)
[58](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [6](#)

ALDO CARDOSO COSTA (2197/SE) [54](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#) [57](#) [58](#) [58](#) [58](#)

ALEX PAIM OLIVEIRA VASCONCELOS (11652/SE) [101](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [6](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [85](#)

BRENO BERGSON SANTOS (4403/SE) [22](#) [22](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [85](#)

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [85](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [37](#) [40](#) [44](#) [47](#) [50](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#)
[58](#) [58](#) [85](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [85](#)

DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [65](#) [68](#) [70](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [6](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [37](#) [40](#) [44](#) [47](#) [50](#) [85](#) [102](#)

GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) [37](#) [37](#) [37](#) [40](#) [40](#) [40](#) [44](#)
[44](#) [44](#) [47](#) [47](#) [47](#) [50](#) [50](#) [50](#)

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [85](#)

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [54](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#) [57](#)
[58](#) [58](#) [58](#)

JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [3](#) [31](#) [32](#) [33](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) [85](#)

JESSICA DE JESUS SANTOS (10155/SE) [7](#)

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [71](#)

JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (10710/SE) [23](#)

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [2](#) [14](#) [17](#)

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [36](#) [54](#) [54](#) [54](#) [55](#) [55](#) [55](#) [57](#) [57](#) [57](#)
[58](#) [58](#) [58](#)

KARINE DE JESUS SOUZA (11386/SE) [85](#)

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [54](#) [55](#) [57](#) [58](#) [60](#) [60](#) [61](#) [61](#) [62](#) [62](#)
[63](#) [63](#) [65](#) [65](#) [68](#) [68](#) [70](#) [70](#) [85](#) [85](#) [85](#) [85](#) [85](#)

LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [34](#) [34](#) [35](#) [35](#)

LEONNE FRANKLIN TELES SANTOS (9989/SE) 85 85 85
 LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 71 71 71
 LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 6
 LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 6
 LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 3
 MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 7
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 37 37 37 40 40 40 44 44 44 47 47
 47 50 50 50 54 54 54 54 55 55 55 55 57 57 57 57 58 58 58 58
 85
 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 63 65 68
 MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 85
 MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 85
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 71 71
 MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 85
 OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 22 22
 PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 76 76 85
 PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 7
 RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 22 22 22
 RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 37 37 37 37 40 40 40 40 44 44
 44 44 47 47 47 47 50 50 50 50
 ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 3
 RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 22 22 22
 RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 85
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 54 54 54 55 55 55 57 57 57
 58 58 58
 SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 6
 SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 2 14 17
 TAINA SANTOS DE GOIS (12946/SE) 85 85
 TANIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA (6052/SE) 76 76
 THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 6
 VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 6
 VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 22 22 22
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 8
 YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) 36 54 54 54 55 55 55 57 57 57
 58 58 58

ÍNDICE DE PARTES

"A MUDANÇA É AGORA" MDB-15/PP-11/PODE-19 54 55 57 58
 A CORRENTE DO BEM POR AMOR A MOITA BONITA 11-PP / 40-PSB / 55-PSD 85 85
 ADUILSON TEMOTEO DE MACEDO 76
 ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 76
 ANDREIA ARAGAO DOS SANTOS 102
 ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO 72
 ANTONIO EZEQUIEL DOS SANTOS 99
 AVANTE 95
 AVANTE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 95
 CARLOS AUGUSTO FERREIRA 37 40 44 47 50 54 55 57 58

CARLOS MAGNO SILVA NASCIMENTO 72
CARLOS ROBERIO FERREIRA ROCHA 90
CLAUDIANE MELO DE SANTANA 92
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO 71
CLYSMER FERREIRA BASTOS 37 40 44 47 50 54 55 57 58 60 61 62 63
65 68 70
COLIGAÇÃO LARANJEIRAS RENOVADA, POVO MAIS FELIZ 22
COLIGAÇÃO O TRABALHO VAI CONTINUAR 85
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) 71
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE BREJO GRANDE 31 32 33
CREMILSON DIAS DO NASCIMENTO 97
DAVI DIAS CRUZ 88
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 88
DEMOCRATAS - DEM DIRETORIO REGIONAL DE SERGIPE 74
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CAMPO DO BRITO/SE 74
DERMIVAL DOS SANTOS 2 14
DIRETORIO DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN ESTADUAL DE SERGIPE 97
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE 87 90
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE CAMPO DO BRITO 78
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO DOMINGOS/SE 82
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE 31 32 33 37 40 44 47
50 60 61 62 63 65 68 70
EDIVANIA RAMALHO TELES 37 40 44 47 50 54 55 57 58 60 61 62 70
EDUARDO ALVES DO AMORIM 80
EGNALDO PINTO DOS SANTOS 76
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 80
ELEICAO 2020 JOSE BRAS DOS SANTOS VEREADOR 36
ELEICAO 2020 MARIA JOSE DOS SANTOS VEREADOR 34 35
FERNANDO RIBEIRO DE SANTANA 80
FRANCIMARA NUNES FRANCA 90
GEIVERSON ANTONIO OLIVEIRA SANTOS 36
HERSON FERREIRA DA SILVA 54 55 57 58
JANIO DIAS 22
JOAO BOSCO DA COSTA 85
JOCIELMO SANTANA MENDONCA 23
JOGIVAL COSTA DOS SANTOS 85
JOSE ACRISIO DA CRUZ 78
JOSE ACRISIO DA CRUZ JUNIOR 78
JOSE ADALTO DE JESUS SANTOS 87 95
JOSE ALBERTO COSTA FORTES 60
JOSE BRAS DOS SANTOS 36
JOSE CARLOS MACHADO 74
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 22
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 71
JOSE IVANILTO FARIAS DE ALMEIDA 74
JOSE MACEDO SOBRAL 2 14
JOSE MAGNO DA SILVA 71
JOSE MATIAS DE JESUS NASCIMENTO 82

JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 62
JOSE ROBERTO ROCHA SANTOS 92
JOSE ROQUE DA CRUZ 74
JOSE VAGNER ALVES DE OLIVEIRA 76
JOSEFA ALEXANDRA DA SILVA SANTOS 87 95
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS 88
JUAREZ SANTOS NASCIMENTO 97
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 87 88 90 92 94 95 97
99
LEUDSON SANTOS DE SOUSA 37 40 44 47 50
LOURIVAL RIBEIRO DA COSTA 99
LUCIANO DOS SANTOS 22
LUIZ CARLOS ANDRADE SANTOS 85
MANOEL ALMEIDA FONTES FILHO 90
MANUEL MESSIAS FONTES NASCIMENTO 94
MARCELL MOADE RIBEIRO SOUZA 80
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA 85
MARCOS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA 7
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 60 61 62 63 65 68 70
MARIA JOSE DOS SANTOS 34 35
MARIO NUNES DE SOUZA 8
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 23 23 60 76 101 102
MOISES DA SILVA 82
MOISES MACIEL SANTOS 94
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 92
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 92
NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 74
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN MUNICIPAL - CAMPO DO BRITO/SE 72
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU /SE) 97
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 80 99
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 99
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 102
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 90
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 87
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 94
PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 94
PAULO BARBOSA DE MENDONCA FILHO 85
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2 14 17
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 6 7 8 14 17
PROGRESSISTAS 22

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 22 31 32 33 34 35 36 36
 37 40 44 47 50 54 55 57 58 60 60 61 62 62 63 65 68 70 71 72
 74 76 76 78 80 82 85 85 87 88 90 92 94 95 97 99 101 102 102
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 76
 PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 80
 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 71
 RODRIGO HENRIQUES DE ATHAYDE 31 32 33 54 55 57 58
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 3
 SIGILOSOS 83 83 83 83 84 84 84
 THALLES ANDRADE COSTA 85
 UNIAO BRASIL - ITABAIANA - SERGIPE - MUNICIPAL 7
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 88
 VAGNER COSTA DA CUNHA 85
 VALERIA VASCONCELOS SANTANA 85
 WILTON PAIS DANTAS 101

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600569-68.2020.6.25.0026 85
 AIJE 0600596-51.2020.6.25.0026 85
 AIJE 0600780-40.2020.6.25.0015 54 55 57 58
 AIJE 0600826-29.2020.6.25.0015 60 61 62 70
 AIJE 0600829-87.2020.6.25.0013 22
 AIJE 0600883-35.2020.6.25.0019 71
 AJDesCargEle 0600321-15.2022.6.25.0000 7
 APEI 0000006-30.2018.6.25.0015 60
 APEI 0600001-28.2019.6.25.0013 23
 ExPe 0000033-53.2018.6.25.0034 102
 ExPe 0000048-22.2018.6.25.0034 101
 IP 0600085-25.2021.6.25.0024 76
 PC-PP 0600018-08.2022.6.25.0030 95
 PC-PP 0600021-60.2022.6.25.0030 92
 PC-PP 0600024-15.2022.6.25.0030 88
 PC-PP 0600027-67.2022.6.25.0030 94
 PC-PP 0600028-52.2022.6.25.0030 87
 PC-PP 0600031-07.2022.6.25.0030 90
 PC-PP 0600034-59.2022.6.25.0030 99
 PC-PP 0600036-29.2022.6.25.0030 97
 PC-PP 0600164-31.2021.6.25.0015 31 32 33
 PC-PP 0600287-40.2022.6.25.0000 6
 PCE 0600002-09.2021.6.25.0024 80
 PCE 0600003-91.2021.6.25.0024 76
 PCE 0600005-61.2021.6.25.0024 72
 PCE 0600010-83.2021.6.25.0024 82
 PCE 0600013-38.2021.6.25.0024 78
 PCE 0600069-98.2021.6.25.0015 62
 PCE 0600495-47.2020.6.25.0015 36
 PCE 0600545-46.2020.6.25.0024 74

PCE 0600621-37.2020.6.25.0035	102
PCE 0600720-67.2020.6.25.0015	34 35
PetCrim 0600155-36.2021.6.25.0026	84
PetCrim 0600576-60.2020.6.25.0026	83
PropPart 0600018-98.2022.6.25.0000	6
REspEI 0600156-02.2021.6.25.0000	14
REspEI 0600157-84.2021.6.25.0000	17
REspEI 0600835-52.2020.6.25.0027	8
RROPCE 0600452-13.2020.6.25.0015	36
RROPCE 0600152-62.2021.6.25.0000	2
RepEsp 0600815-97.2020.6.25.0015	37 40 44 47 50
RepEsp 0600822-89.2020.6.25.0015	63 65 68
Rp 0600333-29.2022.6.25.0000	3